



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 1 de 48

Nº 1694

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Atos de Relatoria	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Corregedoria Geral	32
Ouvidoria de Contas	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Resenhas de Distribuição	32
Atos de Alerta Municipais	32
Editais	32
Despachos	33
Atos Normativos	41
Gabinete da Presidência	41
Despachos	41
Termo de Ajuste de Gestão	47
Portarias	47
Informativos de Licitações	47
Composição Biênio 2017/2018	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Diretores de Gabinete	47
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 183800/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALINE BERTOL PARISE, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4084/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Contratação temporária. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Marmeleiro decorrente processo seletivo simplificado regido pelo Edital 02/2015 para contratação temporária de Farmacêutico Bioquímico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP manifestou-se pelo registro do ato de admissão em análise efetuada com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução nº 8085/17, peça 17).

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC opinou pela negativa de registro da admissão por entender que a realização de processo seletivo simplificado teria ofendido a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público (Parecer nº



6933/17, peça 18).

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, o ato de admissão merece ser registrado.

Em relação à questão suscitada pelo órgão ministerial, é possível aferir, dos autos, que a contratação temporária, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, restou justificada em razão da necessidade de substituição da ocupante do emprego público de Farmacêutico Bioquímico durante a licença maternidade.

Ainda sobre o ponto suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, convém ressaltar que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê exceção à regra do concurso público, determinando expressamente que poderão ser estabelecidos em lei casos de contratação de mão de obra por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público[2].

In casu, o Município de Marmeleiro publicou a Lei Municipal nº 2.336, de 22 de dezembro de 2015 (peça nº 4), a qual dispõe:

Art. 1º Fica autorizada a contratação temporária de Farmacêutico Bioquímico – PSF, no quantitativo de 1 vaga, para atender a necessidade de excepcional público. [...]

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º, desta Lei, terá a duração de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual ou inferior período.

Art. 3º O recrutamento do profissional será precedido de processo seletivo simplificado e observará as especificações exigidas para o emprego nos Termos da Lei nº 1.229, de 30 de junho de 2006.

Assim visto, considerando que a contratação vislumbra pela referida lei municipal configura serviço de necessidade temporária dotado de excepcionalidade (apenas 6 meses, para substituir servidora afastada por motivo de licença), bem como considerando que o recrutamento de profissional temporário deu-se mediante processo seletivo simplificado (em obediência à Constituição da República), não a vislumbro irregularidade apontada pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro ao ato de admissão constante destes autos.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao ato de admissão constante destes autos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

PROCESSO Nº: 198780/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4180/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Exercício de 2016. Segundo semestre. Despesa total com pessoal. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal –

COFIM, de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, no período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 105/2017-COFIM.

Citado, o gestor no período de apuração, Senhor Irio Onelio de Rosso, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 23. Já o atual Prefeito, Senhor Ademir Fagundes, apresentou defesa à peça 22.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, igualmente, pela emissão do alerta. Solicitou, ainda, a posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que certifique se as vedações estabelecidas quando do julgamento do Alerta nº 797191/16, relativo à data-base de 30/06/2016, foram respeitadas pelo Município, pugnando, em caso negativo, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, bem como para que verifique a incidência do disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1]. Pleiteou, ademais, que a impossibilidade de acréscimos no quadro de pessoal, decorrente do alcance do limite prudencial da despesa, seja informada em todos os processos de admissão do Município em trâmite nesta Corte (peça 25).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu correspondia a 51,39% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2].

A última Análise de Gestão Fiscal disponível na página do Tribunal de Contas na internet[3], referente ao primeiro semestre de 2017, aponta a evolução da despesa total com pessoal nos seguintes termos:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2014	32.384.362,36	16.027.564,93	49,49%	Alerta 90%
30/06/2015	33.707.816,34	16.611.163,78	49,28%	Alerta 90%
31/12/2015	34.537.881,93	17.740.206,74	51,36%	Alerta 95%
30/06/2016	36.233.365,82	19.191.555,96	52,97%	Alerta 95%
31/12/2016	38.034.211,00	19.547.164,83	51,39%	Alerta 95%
30/06/2017	38.130.445,43	19.096.576,91	50,08%	Alerta 90%

Convém consignar que, com relação às datas-bases de 31/12/2014, 31/12/2015 e 30/06/2016, o Município foi alertado, respectivamente, por meio dos Acórdãos nº 4642/15-S2C[4], nº 2919/16-S2C[5] e nº 6009/16-S1C[6]. Quanto ao primeiro semestre de 2017, o alerta foi emitido eletronicamente, tendo o ente tomado ciência em 04/09/2017[7].

Oportunizado o contraditório, o gestor no período de apuração, Senhor Irio Onelio de Rosso, não se pronunciou nos autos.

Por sua vez, o atual Prefeito do Município, Senhor Ademir Fagundes, afirmou que o índice vem diminuindo e que continua a promover esforços para a sua redução ao patamar permitido.

Não obstante, nota-se que não foi impugnado o percentual de despesa total com pessoal apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,39% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Irio Onelio de Rosso, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[8] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[9], com fundamento nos artigos 22[10], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[11], da mesma Lei e nos artigos 283[12], 285, inciso I[13], e 286, § 2º[14], do Regimento Interno.

Por outro lado, importa ressaltar que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto ao alcance do limite prudencial (95%) com despesas de pessoal no bojo dos Alertas nº 272285/16[15] e nº 797191/16[16], relativos, respectivamente, ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016.

Nessa esteira, a constatação, no presente feito, de que, a par de ter sido atingido novamente o limite prudencial, houve um incremento nessas despesas no montante de R\$ 355.608,87 em relação a 30/06/2016 e de R\$ 1.806.958,09 em relação a 31/12/2015[17], demonstra o possível descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[18], bem assim da norma insculpida no art. 21, parágrafo único, da mesma lei, segundo a qual:

"Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Entretanto, inexistem nos autos qualquer elemento concreto que confirme a efetiva infringência aos mencionados dispositivos legais, motivo por que, apreciando a solicitação constante do parecer ministerial, deixo de determinar a imediata instauração de tomada de contas extraordinária.



Reputo apropriada, contudo, a remessa do feito, após o trânsito em julgado da decisão, às Coordenadorias de Fiscalização Municipal e de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que, caso verifiquem a prática de ato vedado pelas normas em questão, proponham a competente Comunicação de Irregularidade.

No mais, uma vez ciente a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a respeito das restrições decorrentes do presente alerta, entendo despidendo que a situação seja informada nos processos de admissão de pessoal do Município em trâmite neste Tribunal.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[19].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e análise quanto à prática de ato vedado pelos artigos 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da LRF[20], devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo de que o presente alerta, mesmo sem o imediato apensamento, seja considerado pela COFIM na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[21].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,39% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Irio Onelio de Rosso, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em virtude do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e análise quanto à prática de ato vedado pelos artigos 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da LRF, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo de que o presente alerta, mesmo sem o imediato apensamento, seja considerado pela COFIM na instrução da prestação de contas do exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx

4. Proferido em 30/09/2015, unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Alerta nº 687244/15).

5. Proferido em 29/06/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator (Alerta nº 272285/16).

6. Proferido em 06/12/2016, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares (Alerta nº 797191/16).

7. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/ConsultaAlertaDOE.aspx>

8. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

9. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

10. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

11. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

12. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

13. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

14. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

15. Acórdão nº 2919/16-S2C, proferido em 29/06/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo – relator.

16. Acórdão nº 6009/16-S1C, proferido em 06/12/2016, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

17. Consoante quadro evolutivo da despesa total com pessoal apontado na instrução técnica (peça 3).

18. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

19. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

20. "Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

21. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."



PROCESSO Nº: 260779/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4181/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Emissão eletrônica no decorrer do processo. Perda superveniente do objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Lunardelli, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal no período de apuração encerrado em 31/12/2016, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 161/2017-COFIM.

Oportunizado o contraditório, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à peça 17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela expedição do alerta (peça 21).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta à página do Tribunal de Contas na internet, constata-se que, posteriormente à instauração do processo, foi emitido alerta ao Município de Lunardelli pelo sistema eletrônico desta Corte, quanto ao alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal no segundo semestre de 2016, na forma do art. 286-A do Regimento Interno[1].

De acordo com as informações constantes do site do Tribunal, o ente tomou ciência do alerta em 22/06/2017, tendo o ato sido veiculado no Diário Eletrônico nº 1619.

Confira-se:

Nome da Entidade	Data da Análise	Ano da Análise	Período da Análise	Tipo do Alerta	Data de Ciência do Alerta	Nº do DOE
MUNICÍPIO DE LUNARDELLI	21/06/2017	2016	2º Semestre	Alerta - Pessoal Executivo 95%	22/06/2017	1619

Assim, considerando que, no decorrer do processo, o gestor restou devidamente alertado, por meio eletrônico, a respeito dos fatos que ensejaram a instauração deste feito, denota-se a superveniente perda do objeto do presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto;

II. Encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º A ciência de leitura do ato de alerta será realizada no sítio eletrônico do Tribunal pela autoridade alertada.

§ 2º Enquanto existirem pendências de leituras, o sistema previsto no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 não permitirá novas remessas de dados e informações.

§ 3º O ato de alerta será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC) e ficará disponível no sítio eletrônico deste.

§ 4º O ato de alerta que trata este artigo dispensa qualquer manifestação por parte do seu destinatário quanto ao seu teor.

§ 5º A impugnação relativa a qualquer das informações que integram a análise de gestão fiscal municipal se dará pela forma prevista em ato normativo próprio, sem prejuízo do disposto no art. 297.

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 266172/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4184/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Manifestações uniformes. Irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo

Afonso de Oliveira e do Sr. Alcides Vicente[1].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 79/2012, de 6/12/2012.

Por intermédio da Instrução nº 1393/15 (peça 33), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes inconformidades: a) falta de encaminhamento do balanço patrimonial devidamente assinado; b) ausência de envio da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade; c) Relatório do Controle Interno sem apresentação de conteúdos mínimos; d) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo; f) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; g) ausência de encaminhamento da cópia da lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; h) funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6.

Oportunizado o direito ao contraditório, o gestor responsável apresentou a manifestação de peça processual 46. Com isso, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 4082/16 (peça 48), manteve o opinativo pela irregularidade da prestação de contas.

Em atendimento ao Despacho nº 1806/16-GCDA (peça 50), foi novamente oportunizado o contraditório, o qual foi apresentado à peça processual 61.

Após, a COFIM, por meio da Instrução nº 1389/17 (peça 71), manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, recomendando a aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 4760/17, peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
171483/10	PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	2009	DP	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	02/04/2014	Aprovação com Ressalva
218629/11	PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	2010	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	08/10/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
206202/12	PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	2011	DP	IVAN LELIS BONILHA	24/04/2013	Irregularidade das contas com aplicação de multa
192540/13 Tomada de Contas Extraordinária	PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	2012	COFIM	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/07/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa, recomendações e determinações.

A PCA foi julgada irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações.

Quanto ao exercício financeiro de 2013, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constatou que, apesar da entidade ter encaminhado o balanço patrimonial (peça 5), o documento não estava assinado pelo responsável técnico pela contabilidade. À peça 61, foi anexado novo demonstrativo, assinado pelo contador Sr. Marcos da Silva Barbosa; porém, foi detectado que este profissional não é servidor efetivo do Órgão nem do Município de Diamante do Norte, além de não ter sido comprovada qual espécie de vínculo contratual que possui com a entidade, tampouco o prazo e a forma de remuneração dos serviços. Dessa maneira, concordo com a unidade técnica no sentido de que o demonstrativo contábil não deve ser acatado; mantenho, assim, a irregularidade relativa à falta de encaminhamento do balanço patrimonial, com a aplicação da multa prevista em lei.

Com relação ao apontamento de ausência de envio da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, em sede de contraditório (peça 61, fl. 9), foi anexado tal documento. Porém, como se trata de certidão relativa ao Sr. Marcos da Silva Barbosa, pelos motivos já expostos no tópico anterior, em consonância com o opinativo técnico, mantenho a restrição referente ao item, com aplicação de multa administrativa.

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, a COFIM havia relatado a ausência de tal documento com emissão após o fechamento do SIM-AM 2013, o qual ocorreu em 19/9/2014. Com a juntada aos autos de novo relatório e respectivo parecer (peça 46, fls. 14/19), atendendo desta feita às formalidades exigidas por esta Corte, concordo que houve a regularização do apontamento. Porém, como tal se deu durante o curso da instrução processual, entendo que o item deve ser ressalvado, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

A unidade técnica apontou preliminarmente a falta de comprovação de regularidade da entidade junto ao Ministério da Previdência Social. À peça 46, fl. 20, foi apresentado o Certificado de Regularidade Previdenciária, porém com emissão e validade posterior à solicitada na Instrução Normativa nº 97/2014. Assim, conforme opinou a COFIM, entendo que o item deve ser ressalvado.

No que concerne à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao



laudo respectivo, averiguou-se que, na comparação entre o saldo da conta "provisões matemáticas previdenciárias" apurado pelo SIM-AM e o montante apresentado no laudo de avaliação atuarial, foram evidenciadas discrepâncias. O lançamento contábil registrou o valor de R\$ 102.506.191,24 e no laudo foi indicado R\$ 22.940.938,98. A entidade informou que a diferença de R\$ 79.565.252,35 foi originada por não ter escriturado os lançamentos de reversão, os quais foram devidamente efetuados em 1/6/2016. Em consulta ao SIM-AM, a unidade técnica pontuou que a entidade efetivamente promoveu o registro da provisão matemática, opinando pela conversão da irregularidade em ressalva. Não havendo motivos para divergir, concordo com tal posicionamento.

Quanto à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, apesar da entidade ter encaminhado o respectivo Formulário (peça 46, fls. 26/34), não houve a comprovação do efetivo credenciamento, pois não foram anexados os documentos referentes aos itens 19, 20 e 21[3], do Anexo 3, da Instrução Normativa nº 97/2014. Assim, mantenho o apontamento de irregularidade para o item, corroborando assim o opinativo técnico. Com relação à falta de encaminhamento da cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, com a juntada aos autos, em sede de contraditório, da Lei nº 37/2014, de 7/7/2014 (peça 46, fls. 35/38), o tópico foi regularizado. Porém, como o saneamento ocorreu na fase de instrução do processo, entendo que deve ser ressalvado, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8.

Outra inconformidade apontada pela COFIM foi a relativa às funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6[4]. Há informação nos autos de que o Sr. Marcos da Silva Barbosa, cadastrado como responsável técnico da entidade, é contador efetivo do Município de Marilena, bem como consta a existência de empenhos para a empresa Helpsamsr –Assessoria Pública, referente à prestação de serviços de assessoria contábil. Comprovada assim a contrariedade ao Prejulgado nº 6, entendo pela permanência da irregularidade. Com tais considerações, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela irregularidade da presente Prestação de Contas, com a aplicação das penalidades pecuniárias legalmente previstas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela irregularidade das contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento do balanço patrimonial, da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e das funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6, ressalvando a apresentação posterior do correto Relatório do Controle Interno, as inconformidades do Certificado de Regularidade Previdenciária, a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e a apresentação posterior da cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial. Aplico, ainda, as seguintes penalidades:

- ao Sr. Alcides Vicente, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" [6], da LC 113/2005, pelo não acatamento do balanço patrimonial encaminhado;

- ao Sr. Alcides Vicente, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;

- ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º[7], da LC 113/2005, pela falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e pelas funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, referentes ao exercício de 2013, em razão da falta de encaminhamento do balanço patrimonial, da ausência da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade, da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e das funções técnicas da contabilidade realizadas em contrariedade ao Prejulgado nº 6;

II. Ressalvar a apresentação posterior do correto Relatório do Controle Interno, as inconformidades do Certificado de Regularidade Previdenciária, a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e a apresentação posterior da cópia da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial;

III. Aplicar as seguintes penalidades:

- ao Sr. Alcides Vicente, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento do balanço patrimonial encaminhado;

- ao Sr. Alcides Vicente, a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da LC 113/2005, pelo não acatamento da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;

- ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º, da LC 113/2005, pela falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS e pelas funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

IV. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Presidente desde 6/12/2013 (cf. Decreto nº 193/2013, peça 46, fl. 8/10).

2. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

19	Cópias digitalizadas dos editais de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
20	Cópias digitalizadas da homologação do resultado do edital de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.
21	Cópias digitalizadas dos editais de licitação das instituições contratadas para aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em títulos de renda variável, inclusive para a contratação dos <u>custodiantes</u> de títulos públicos.

3.

4. PREJULGADO 6. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS.

(...)
CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 361560/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ADVOGADO: ANA LAURA LAGNER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4185/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Sociedade de economia mista municipal. Inexistência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Campolarguense de Energia, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Emídio Pianaro Junior.

O capital social da entidade, em 31/12/2014, era de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 238/17 (peça 62), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pela inexistência de restrições, opinando conclusivamente no sentido da regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 1109/17, peça 64).

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As informações relativas às Prestações de Contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Processo	Interessado	Exercício	Localização atual	Relator	Data da sessão	Resultado
244530/11	UDO SCHMIDT NETO	2010	DP	NESTOR BAPTISTA	13/04/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa
850688/16 Recurso de Revista	MARCUS PREIS		COFIM	FABIO DE SOUZA CAMARGO		Em tramitação
274607/12	GERSON OSMAR GABARDO	2011	SMPJTC	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação
188143/13	EMIDIO PIANARO JUNIOR	2012	SMPJTC	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação
259508/14	EMIDIO PIANARO JUNIOR	2013	COFIM	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação

Quanto ao exercício de 2014, objeto deste processo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou os aspectos contábeis, apresentando as demonstrações relativas ao Balanço Patrimonial e à Demonstração do Resultado do Exercício (peça 62, fls. 4/5).

Os aspectos financeiros (relacionados, em síntese, com a movimentação bancária da entidade), e os aspectos de gestão (englobando os reflexos que os resultados financeiros obtidos no exercício causaram no patrimônio líquido), foram devidamente averiguados pela unidade técnica, assim como os tópicos legais, regulamentares, de normas deste Tribunal e relativos ao Controle Interno.

Ao final, a análise das contas - delineada pelo escopo definido na Instrução Normativa nº 103/2014 - não demonstrou irregularidades.

Consultando detidamente as peças processuais, não vislumbrei eventuais motivos de fato ou de direito a justificar conclusão discrepante da que foi sugerida tanto pela COFIM quanto pelo Ministério Público.

Assim sendo, concluo no sentido da regularidade da presente Prestação de Contas. Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes constantes dos autos, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Companhia Campolarguense de Energia, referentes ao exercício de 2014.

Após a publicação desta decisão e o respectivo trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Companhia Campolarguense de Energia, referentes ao exercício de 2014;

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento do processo com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 106511/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4186/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Não realização de novo contraditório aos interessados, diante da quantia impugnada não ser relevante frente aos custos da tramitação do processo. Objetivos do convênio atingidos. Impropriedades passíveis de ressalvas, conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, registro SIT nº 7347, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cambará a Casa da Criança de Cambará, em decorrência do Termo de Convênio nº 4/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.245,45, que teve por objeto a manutenção dos serviços da entidade.

Após oportunizar contraditório aos interessados a Coordenadoria de Fiscalização

de Transferências e Contratos emitiu a Instrução nº 1586/16 (peça nº 27), manifestando-se pela regularidade das contas, em virtude do saneamento parcial das impropriedades, permanecendo, no entanto, como motivo de ressalvas, a ausência de instauração de tomada de contas especial pelo repassador dos recursos diante da irregularidade no processo de prestação de contas, bem como existência de despesas não comprovadas corretamente no montante de R\$ 401,98. Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 2203/17, peça 30, pela regularidade das contas com as ressalvas assinaladas pela unidade técnica, bem como expedição de recomendação aos interessados para que as impropriedades apontadas no presente expediente sejam evitadas e corrigidas em prestações de contas futuras.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, no curso da análise desta prestação de contas, a unidade técnica apontou como pendentes de regularização dois itens: o primeiro refere-se a não abertura de tomada de contas especial pelo repassador quando identificou impropriedades na prestação de contas da entidade tomadora; e o segundo, despesas não devidamente comprovadas que somam a quantia de R\$ 401,98.

Quanto ao primeiro item, a unidade técnica questionou o tomador dos recursos que o relatório circunstanciado emitido pela entidade sugeriu a não comprovação regular das despesas.

Em justificativa na peça 19, o Município de Cambará informa que devido a dificuldades da entidade algumas despesas foram pagas em espécie, frisando, no entanto, que não houve prejuízo ao erário.

Neste contexto, ponderou a unidade técnica a possibilidade de conversão do item em ressalva, justificando que:

Contudo, é possível observar que o Concedente, na figura do Sr. João Mattar Olivato (peça 19, fl. 03), Prefeito Municipal, frisa que "... não houve prejuízo ao erário público".

Ainda, com base em informações declaratórias disponibilizadas no SIT, há indicações de que os objetivos da parceria teriam sido alcançados. Por exemplo, na aba "qualidade do serviço", o responsável pela emissão, Sr. Fábio Augusto de Oliveira Moraes, atesta que "Os serviços prestados foram de boa qualidade e de acordo com o previsto no Convênio" e ainda, na aba "avaliação", atesta que as "Metas e resultados foram atingidos".

Assim, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.

Desta feita, acompanho o entendimento da unidade técnica, de que os demais elementos trazidos aos autos convergem para conversão do item em ressalva.

Em relação ao apontamento do montante de R\$ 401,98 não devidamente comprovados, insta mencionar que este apontamento surgiu na derradeira instrução da unidade técnica, após os novos documentos apresentados pela defesa e a conciliação bancária.

A Instrução nº 1586/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, peça 27, f.7, indicou pendente de comprovação:

Nº Despesa	Data Pagamento	Favorecido	Documento da Despesa	Valor R\$
158561	05/06/2012	00.360.305/0001-04 - Caixa Econômica Federal	Amo de Débito	R\$ 51,98
679355	24/12/2012	77.464.204/0001-08 - Supermercado Deguchi LTDA	Nota Fiscal	R\$ 350,00

No entanto, deixou de requerer novo contraditório aos interessados, diante da quantia impugnada não ser relevante frente aos custos da tramitação do processo. Dessa forma, opinou pela conversão do item em ressalva.

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, somando o argumento de que o convênio foi destinado à manutenção da creche e a nota fiscal de R\$ 350,00, tendo como favorecido o Supermercado Deguchi Ltda. poderia vir a ser reconhecida como despesa válida, pois consta na descrição, material de limpeza e produtos de higienização, cuja quantia similar, já foi objeto de nota fiscal neste mesmo processo em meses anteriores.

Assim, deixo de promover nova intimação da entidade para regularização do item, convertendo a impropriedade em ressalva, acompanhando os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, uma vez que os objetivos do convênio foram atingidos, bem como os custos de tramitação do processo e de cobrança do valor são superiores ao montante que poderia vir a ser objeto de restituição ao erário, R\$ 401,98 (quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos).

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de transferência voluntária, registro SIT nº 7347, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cambará a Casa da Criança de Cambará, em decorrência do Termo de Convênio nº 4/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.245,45, que teve por objeto a manutenção dos serviços da entidade, com as ressalvas sugeridas pela unidade técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de transferência voluntária, registro SIT nº 7347, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cambará a Casa da Criança de Cambará, em decorrência do Termo de Convênio nº 4/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.245,45, que teve por objeto a manutenção dos serviços da entidade, com as ressalvas sugeridas pela unidade técnica.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272628/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4187/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas relativas ao exercício de 2013. Exercício das funções de assessoria jurídica por servidor comissionado. Inexistência de ofensa ao Prejulgado nº 6. Situação excepcional e precária. Conversão em ressalva.

1. Trata-se de processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Jorge de Oliveira.

Após a concessão de contraditórios ao interessado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a derradeira Instrução sob nº 1853/2017, peça nº 72, em que apontou a regularização parcial das impropriedades ventiladas em sua instrução inicial[1], manifestando-se, no entanto, pela permanência da irregularidade em relação às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, tendo-se em conta que os serviços foram realizados por servidor comissionado de assessor jurídico. Dessa forma, opina pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7029/17, peça nº 73, manifesta-se no sentido de que a situação pode ser relevada excepcionalmente, concluindo seu opinativo pela aprovação das contas com ressalvas. É o relatório.

2. Conforme relatado, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua derradeira manifestação opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis em virtude de que os serviços de assessoria jurídica foram exercidos por servidor comissionado, em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6.

Cumpram pontuar, inicialmente, que no curso da instrução houve a indicação de ofensa ao Prejulgado nº 6 em relação aos serviços de assessoria jurídica e contábil. Em defesa, a entidade municipal trouxe aos autos situação excepcional que teria ensejado a prestação de serviços de assessoria jurídica por servidor comissionado e a terceirização dos serviços contábeis.

Aduziu nas peças 36/51 e 58/63 que o Concurso Público nº 01/2006 realizado para o provimento dos cargos de advogado e contador foi suspenso liminarmente em virtude de decisão judicial proferida em sede de Ação Civil Pública autos nº 00013567920068160137, ficando, impedida, portanto, de prover seus cargos efetivos.

Justifica a opção pela terceirização de serviços contábeis e a nomeação de cargo em comissão para função de assessoramento jurídico, na possibilidade desta última comportar o seu exercício por servidor comissionado já existente em seu quadro de cargos, deixando, desta maneira, de onerar os cofres públicos com terceirização.

A unidade técnica acolheu as justificativas para a terceirização de serviços contábeis, reconhecendo a situação excepcional vivenciada pela entidade, inclusive quanto à economicidade, divergindo, no entanto, quanto à legalidade da opção do administrador público quanto ao assessoramento jurídico, entendendo que persistiria a violação ao Prejulgado nº 6.

Cotejando as razões e documentos apresentados, ousou divergir da unidade técnica para acompanhar as ponderações lançadas pelo Ministério Público de Contas, no sentido da possibilidade de conversão do item em ressalva.

Nota-se que a economicidade quanto à opção do responsável pelo Poder Legislativo não restou questionada, pois se valeu de cargo em comissão assessor jurídico já existente nos quadros do legislativo municipal, diante do impedimento legal de nomear aprovado em concurso público cuja suspensão foi determinada judicialmente.

Assim, não se extrai qualquer conduta negligente ou que mereça reprimenda desta Corte de Contas, pois conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas o fato restou devidamente justificado:

Do reexame da documentação, considerando as novas justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que a situação possa ser relevada, excepcionalmente. Veja-se que, efetivamente, quanto aos cargos de Assessor Jurídico e Contador, o concurso público nº 01/2006 realizado para o provimento de tais vagas está suspenso em face de ação judicial, o que impede, neste momento, que seja adotada qualquer providência pelo Legislativo para a regularização dos itens questionados por este Tribunal. Como a Câmara deve aguardar o deslinde de referida ação, no caso, com a devida vênua ao posicionamento da COFIM, considera-se devidamente justificado o fato de que no referido órgão público, no exercício financeiro em questão, o assessoramento jurídico tenha sido feito por servidor ocupante de cargo em comissão. (sem grifos no original)

Frise-se, por fim, que o Prejulgado nº 6 traz, segundo a Constituição Federal, orientações para provimento das funções de assessoria jurídica e contábil, trazendo parâmetros legais a serem observados pelos gestores públicos, no entanto, não

esgota o juízo de discricionariedade destes frente ao caso concreto.

Por óbvio a regra preconiza que as funções de assessoramento jurídico pela sua perenidade sejam realizadas por servidores efetivos, mas de forma alguma exclui a possibilidade excepcional, de que, de maneira precária, como nos presentes autos, ela seja exercida por servidor nomeado em cargo em comissão.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Câmara Municipal de Florestópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Jorge de Oliveira, ressalvando o exercício das funções de assessoria jurídica por servidor comissionado, em razão de situação excepcional e precária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Florestópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Sílvio Jorge de Oliveira, ressalvando o exercício das funções de assessoria jurídica por servidor comissionado, em razão de situação excepcional e precária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR.

PROCESSO Nº: 280221/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4188/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas anual. Ofensa ao prejulgado nº6 não caracterizada. Análise da situação específica da entidade. Conversão em ressalva do fato de as funções de assessoramento contábil e jurídico serem exercidas por servidor não pertencente ao quadro próprio da entidade.

1. Trata-se de processo de prestação de contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Berguio Martin.

Após oportunizar apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal em sua derradeira Instrução sob nº 1829/17, peça nº 65, manifestou-se pela regularização parcial das impropriedades ventiladas, permanecendo somente as restrições relativas ao exercício de funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica em ofensa ao Prejulgado nº 6, manifestando-se pelo julgamento pela irregularidade das contas, em razão do exercício das funções de contabilidade em ofensa ao prejulgado 6, convertendo, no entanto, em ressalva, o apontamento referente a assessoria jurídica, sugerindo, ainda, a aplicação da multa ao responsável pelas contas prevista no art. 87, III, c/c §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 5486/17 (peça 67).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a unidade técnica apontou como motivo de irregularidade das contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Berguio Martin, o exercício das funções de contabilidade em desacordo ao Prejulgado nº 6.

Sustenta em seu arrazoado que o responsável técnico pela contabilidade indicado pela entidade, Sr. Gilson José Saloio, era ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo VI no Poder Executivo Municipal e, portanto, não poderia exercer funções de contador, pois seu cargo de origem não teria a responsabilidade exigida para o cargo ocupado.

A defesa sustenta inexistência de violação a dispositivos legais, pois o servidor foi designado pela Portaria nº 070/2013, para função de Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação (peça 48), regularmente inscrito no CRC (peça 49) e, portanto, tem competência legal e profissional para responder pelos serviços de contabilidade.

Diversamente dos opinativos técnicos, entendo que inexistente a ofensa ao Prejulgado nº6 ventilada, pois após a apresentação dos documentos, verifica-se que o funcionário designado para responder pela contabilidade da entidade é devidamente inscrito no Conselho da classe, e, portanto, goza das prerrogativas para o pleno exercício da profissão, inexistindo, portanto, prejuízo ao desempenho de suas atribuições.

Assim, entendendo passível de conversão em ressalva, o fato de as funções técnicas contábeis terem sido exercidas por servidor efetivo ocupante de cargo de assistente administrativo, com formação em contabilidade e não por servidor ocupante de cargo efetivo contador.



Isso porque há que se ponderado que se trata da Fundação Cultural e Artística de Cambé, que não goza de amplo orçamento e a solução adotada pelo gestor atende aos preceitos do Prejulgado citado, que permite a cessão de servidores do Executivo, em sintonia ao princípio da economicidade.

Sobre o assunto já houve manifestação deste Relator em outros processos, conforme trecho do Acórdão nº 514/2017 – Segunda Câmara, que destaco abaixo:

Vale ressaltar que o Prejulgado n.º 6 não veda o aproveitamento de servidor efetivo para o exercício de atribuições contábeis, mediante o recebimento de função gratificada. Sobre o assunto já me manifestei por meio do Acórdão n.º 2145/16 da Primeira Câmara:

Convém ressaltar, inicialmente, que, com relação à função de contador, em nenhum momento o Prejulgado n.º 6 chegou a vedar o aproveitamento de servidor efetivo para o exercício dessas atribuições, mediante o recebimento de função gratificada, dentro da mesma unidade federativa.

Diversamente, aliás, ao tratar das “REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO”, de que trata o quadro sintético, menciona, expressamente, a possibilidade de que “nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo”.

Dessa forma, especificamente em relação aos contadores, encontra-se equivocado o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, segundo o qual haveria ofensa ao Prejulgado nº6, em virtude de acúmulo de funções e da percepção de gratificação por outra entidade, diversa daquela da lotação originária da servidora.

A própria natureza das funções de contabilidade não implicam em qualquer incompatibilidade com seu exercício em órgãos diversos de uma mesma entidade federativa, situação diversa, aliás, daquele de que tratam as atribuições dos cargos de assessoramento jurídico ou de controlador interno, cujas atividades podem, na prática, implicar em conflito de interesse quando desempenhadas em entidades diversas ou cumulada com outras atribuições.

[...]

Nesta esteira, há que se ressaltar que o propósito da lei foi, flagrantemente, o de otimizar os recursos humanos disponíveis no Município e, ao mesmo tempo, promover uma economia para o fundo.

Ressalte-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, V, prevê o exercício de função de confiança, também conhecida como função gratificada, que deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo.

[Acórdão 2145/16 da Primeira Câmara. Prestação de Contas Anual. Processo n.º 272032/14]

Assim, a única falha seria o exercício de atividades contábeis por servidora ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo. No entanto, não se evidenciou prejuízo, uma vez que a servidora possuía a habilitação para o exercício da função e, no exercício seguinte, houve a correção da falha.

Portanto, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva das contas.

Além disso, como reforço, cite-se que em consulta à prestação de contas anual da Fundação relativas aos exercícios seguintes, de 2014 e 2015, houve o julgamento mediante Acórdãos 990/16 – 2ª Câmara e 2031/17 -1ª Câmara, pela regularidade das contas.

Saliente-se, ainda, que em relação às funções de assessoramento jurídico questionadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas acataram as razões de defesa na peça 43 que justificaram não ter a entidade cargo de assessor jurídico e que quando ocorre a necessidade, esta se vale da estrutura de serviços jurídicos do Poder Executivo (peça 50), razão pela qual o item foi convertido em ressalva, solução que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, VOTO no sentido de que esta Câmara:

Julgue regulares as contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Berguio Martin, ressaltando o exercício das funções de contabilidade e assessoramento jurídico por servidor não pertencente aos quadros efetivos da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Berguio Martin, ressaltando o exercício das funções de contabilidade e assessoramento jurídico por servidor não pertencente aos quadros efetivos da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 213803/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE

MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4189/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

Atraso na entrega dos dados relativos ao mês 13 do SIM-AM. Encerramento do exercício de 2014. Ausência de prejuízo à análise da prestação de contas. Ausência de má-fé. Razoabilidade e proporcionalidade. Contas julgadas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, Presidente do URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente ao exercício de 2014, segundo indicado à fl. 3 da peça n.º 61.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 2299/17 (peça 80), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva em face do atraso na entrega dos dados relativos ao mês 13, referente ao encerramento do exercício de 2014, no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Em face da falha, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7496/17 (peça 81), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme evidenciado nos autos, houve atraso na entrega dos dados relativos ao mês 13, referente ao encerramento do exercício de 2014 no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal. Os dados foram enviados em 10/11/2015 (fl. 3 da peça 74), enquanto a Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015 fixava como prazo máximo a data de 31/7/2015, o que totalizou o atraso de 102 dias.

A Urbanização de Curitiba S.A. apresentou contraditório à peça 69, afirma que houve dificuldades técnicas na compatibilização dos dados da entidade com o sistema deste Tribunal de Contas. Afirma que, à época, seu sistema não gerava os arquivos exigidos pelas configurações do SIM-AM. Assim, foi necessária a contratação de empresa especializada para geração dos arquivos a fim de viabilizar a transmissão dos dados. As dificuldades são evidenciadas na Ata de Reunião às fls. 5/6 da peça 72.

De outra forma, ressalta que os dados referentes ao mês de dezembro de 2014 foram entregues dentro do prazo, ou seja, até 7/10/2015, conforme cópia de protocolo que apresenta à peça 74.

Na verdade, verifico, como já considerado em outros julgados desta casa, que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactou todas as entidades públicas, que, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar ao Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, Presidente do URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente ao exercício de 2014, em razão de atraso na entrega dos dados relativos ao mês 13, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, Presidente do URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, referente ao exercício de 2014, em razão de atraso na entrega dos dados relativos ao mês 13, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 231593/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: NAIR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4190/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. INCONSISTÊNCIAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E LAUDO ATUARIAL.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos. Encerramento do exercício. Período em que a gestão pública sofreu o impacto de alterações de normas contábeis. Adoção de novo sistema informatizado. Razoabilidade e proporcionalidade. Falha que deve ser apurada na prestação de contas do exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multa.

02. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014. Ajustes contábeis realizados no exercício seguinte. Ressalva.

03. Contas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 1 da peça n.º 20.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 2072/17 (peça 34), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função dos seguintes itens:

- “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.” (fl. 8); e

- “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014” (fl. 8).

Em razão do atraso no envio de dados ao sistema informatizado deste Tribunal, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6254/17 (peça 35), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

A unidade técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 2/8/2016 (peça 25), portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015” (fl. 4 da peça 34).

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sua defesa, à peça 19, a responsável notícia que, em face da nova legislação contábil aplicada ao setor público, houve a necessidade de licitar novo sistema contábil e a conversão de dados para envio a este Tribunal, o que acarretou a intempestividade.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 34, entende que os argumentos apresentados não possuem o condão de afastar a intempestividade apontada, sobretudo em face da extensão do prazo para envio de dados até a data de 31/07/2015, conforme Instrução Normativa 106/2015.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público causou impacto sobre todas as entidades públicas, que, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor da responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-la da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar a gestora, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar à Sra. Nair de Souza Maior Bono a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que a gestora responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Quanto à apontada “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014”, foi identificada pela Unidade Técnica a seguinte divergência:

Descrição a) Valor do Laudo de Avaliação b) Valor do Balanço Patrimonial Diferença (a-b)

Provisões	Matemáticas	Previdenciárias	15.419.619,09	45.365.311,62
			29.945.692,53	

À peça 32 a responsável apresentou o Balanço Patrimonial de 2014, que evidencia os valores que geraram a inconsistência. A peça 33, apresentou o laudo atuarial.

A Unidade Técnica, à peça 34, entende que, em face do encerramento do exercício de 2014, não haveria possibilidade de alteração do balanço e demais dados. No entanto, afirma que a falha poderia ser sanada no exercício seguinte.

Ao consultar a prestação de contas do instituto previdenciário referente ao exercício de 2015, conforme autos 252772/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal constata que não há divergências entre valores constantes balanço patrimonial e do laudo atuarial respectivo. Portanto, conclui que houve a regularização da falha no exercício de 2015.

De fato, à fl. 1 da Instrução n.º 333/17 (peça 34 dos autos 252772/16), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal informa que não se constatou inconsistência em face do laudo atuarial, no exercício de 2015. O Acórdão n.º 2721/17 da Primeira Câmara (peça 42 dos autos 252772/16) apresenta apenas a ressalva das contas e aplicação de multa em razão de atraso no envio de dados ao sistema eletrônico deste Tribunal.

Portanto, conforme conclui a Unidade Técnica nos presentes autos, houve o ajuste contábil em relação à necessária consistência entre balanço patrimonial e laudo atuarial, razão pela qual é possível converter o item em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM – Acompanhamento Mensal, o que descumpriu a Instrução Normativa 106/2015; e

2) inconsistências entre o passivo atuarial e o laudo do exercício de 2014, com o saneamento da falha apenas no exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Nair de Souza Maior Bono, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão dos seguintes fatos:

1) atraso no envio de dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM – Acompanhamento Mensal, o que descumpriu a Instrução Normativa 106/2015; e

2) inconsistências entre o passivo atuarial e o laudo do exercício de 2014, com o saneamento da falha apenas no exercício seguinte.

Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243087/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4191/17 - SEGUNDA CÂMARA

BALANÇO PATRIMONIAL ILEGÍVEL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO INSUFICIENTE. FALHAS SANADAS.

01. Balanço Patrimonial. Apresentação de documentos legíveis em sede de contraditório. Falha sanada.

02. Relatório de Controle Interno. Apresentação de novo relatório em sede de contraditório. Atendimento da Instrução Normativa n.º 104/2015. Falha Sanada.

03. Falhas. Baixa relevância e materialidade. Fatos sanados. Regularidade.

04. Contas regulares.



1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ALCEU CARLESSO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 3 da peça n.º 15.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 594/17 (peça 54), entende que as falhas inicialmente apontadas foram sanadas. O responsável apresentou cópias legíveis do balanço patrimonial da entidade e dados que esclareceram falhas referentes ao Controle Interno. Assim, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2054/17 (peça 55), entende que, em face da Súmula n.º 8 deste Tribunal de contas, cada item sanado deve ser objeto de ressalva das contas e ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

2. Conforme apontou a Unidade Técnica, o responsável havia apresentado documentos ilegíveis referentes ao balanço patrimonial (peça 5) e respectiva publicação (peça 6).

A falha foi sanada mediante apresentação de novos documentos às peças 39 e 40.

Em relação ao Controle Interno, em sua Instrução n.º 1802/16 (peça 15), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, inicialmente, apontou a necessidade de adequação do Relatório de Controle Interno à Instrução Normativa n.º 104/2015.

De outra forma, questionou a ocorrência de perdas em investimentos da entidade previdenciária.

Igualmente, solicitou informações sobre o atual andamento da Ação Civil Pública n.º 19990/2011, que trata de atos potenciais ativos no balanço patrimonial da entidade, no valor de R\$ 3.000.000,00.

O responsável, à peça 37, apresenta novo relatório de controle interno que atende o modelo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 104/2015.

Quanto à gestão de investimentos, justifica que as aplicações financeiras decorrem de política de investimento aprovada pelo Comitê de Investimentos da entidade. Aponta como possível solução para que não ocorram perdas financeiras a aplicação em caderneta de poupança. Contudo, a medida não possibilitaria o alcance da meta atuarial.

Não obstante, apresenta quadro referente à distribuição dos investimentos por segmento, que evidencia a concentração de apenas 1,57% dos investimentos em renda variável, o que é razoável.

Em relação à Ação Civil Pública n.º 1990/2011 (número único 0001130-43.2011.8.16.0026), apresentou extrato processual que comprova a conclusão dos autos para decisão (peça 38).

Em que pese a proposta de imposição de ressalva e aplicação de multa apresentada pelo Parquet, entendo que deve prevalecer a manifestação técnica.

Nesse sentido, inicialmente, destaco que as falhas ora analisadas apresentam pouca materialidade e relevância, o que, em meu entendimento, diante do saneamento, afasta qualquer juízo desabonador da gestão.

De outra forma, no presente caso, em consequência do efetivo saneamento das falhas, é possível afirmar que os fatos não se amoldam ao conceito de ressalva constante do § 2º do art. 244 do Regimento Interno:

Art. 244 [...]

§2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

Uma vez sanadas as falhas, no presente caso, não há qualquer observação restritiva a ser feita. Os fatos passaram a estar em conformidade com normas e leis aplicáveis, o que impõe a regularidade das contas.

Assim, excepcionalmente, afasto a aplicação da Súmula n.º 8 deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ALCEU CARLESSO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, referentes ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. ALCEU CARLESSO, Diretor Geral do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, referentes ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 246829/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4192/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. INCONSISTÊNCIAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL E LAUDO ATUARIAL.

01. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo do exercício de 2015. Ajustes contábeis realizados nos exercícios de 2016 e de 2017. Ressalva.

02. Contas regulares com ressalvas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 2 da peça n.º 10. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução n.º 2219/17 (peça 30), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função da inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6831/17 (peça 31), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes, pela regularidade das contas, com ressalvas.

Inicialmente, a unidade técnica constatou a seguinte divergência:

Descrição a) Valor do Laudo Atuarial (R\$) b) Valor do Balanço Patrimonial Diferença (R\$)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 16.150.307,98 19.613.164,66 - 3.462.856,68

Todavia, em sede de contraditório, o responsável comprova que regularizou a falha nos exercícios seguintes.

Em relação ao exercício de 2016, à peça 21, apresenta o Balanço Patrimonial, emitido em 17/8/2016, com "Provisões de longo prazo" no valor de R\$ 33.595.755,93 (fl. 5), e apresenta, à fl. 33, laudo atuarial emitido em 30/6/2016, com a indicação de "Provisões Matemáticas Previdenciárias" no valor de R\$ 33.595.755,93.

Em relação ao exercício de 2017, às fls. 3/4 da peça 29 o responsável apresenta Balanço Patrimonial emitido em 2/8/2017, no qual consta como provisões de longo prazo o valor total de R\$ 35.561.243,20.

À fl. 60 apresenta o plano atuarial com a indicação de provisões matemáticas previdenciárias no valor de R\$ 35.561.243,20.

A Unidade Técnica consultou dados do sistema SIM-AM referentes ao exercício de 2017 e constatou a consistência dos dados encaminhados a este Tribunal, razão pela qual propõe a ressalva do item.

Assim, diante da correção da falha nos exercícios seguintes, acompanho a manifestação técnica e proponho a conversão do item em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão de inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial, sanada em exercício seguinte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, relativas ao exercício financeiro de 2015, em razão de inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao respectivo laudo atuarial, sanada em exercício seguinte.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 251500/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 493/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Atraso no envio de dados ao Sistema informatizado deste tribunal. atraso na publicação do relatório de gestão fiscal.

01. Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Ato que deve ser apurado em exercício subsequente. Conversão em ressalva.

02. Atraso na publicação de Relatórios de Gestão Fiscal. Dados do 1º Semestre de 2014 e do 2º semestre de 2013. Diferença de poucos dias em relação ao prazo. Efetiva publicação. Disponibilização dos dados no Portal da Transparência. Ausência de má-fé. Ressalva

03. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Prefeito do Município de Prado Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme fl. 3 da peça 25.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 1657/17 (peça 43), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" (fl. 7 da peça 43).

- "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 1º semestre" (fl. 4 da peça 43).

- "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre" (fl. 6 da peça 43).

Em face do atraso no encaminhamento de dados ao sistema informatizado deste Tribunal, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Tendo em vista a publicação intempestiva de relatórios de gestão fiscal, a Unidade Técnica propõe, me face de cada infração, a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6696/17 (peça 44), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Conforme aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 8 da peça 43, houve o atraso de 55 dias no envio dos dados eletrônicos referentes ao encerramento do exercício de 2014. Os dados foram enviados em 24/9/2015, em inobservância à data de 31/7/2015, estipulada como limite pela Instrução Normativa n.º 106/2015.

À peça 41, o Sr. Silvio Antonio Damaceno justifica que houve dificuldades, mas afirma que medidas foram adotadas para que a remessa de dados passe a ocorrer dentro dos prazos.

Na verdade, verifico, como já considerado em outros julgados desta casa, que a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactou todas as entidades públicas, que, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

2.2. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014. Análises referentes ao 2º semestre de 2013 e ao 1º semestre de 2014.

Quanto ao 2º semestre de 2013, a Unidade Técnica identificou os seguintes atrasos:

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	20/02/2014	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	20/02/2014	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	20/02/2014	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	20/02/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	20/02/2014	Não
Anexo 5 - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo	20/02/2014	Não
Anexo 6 - Demonstrativo dos Restos a Pagar	20/02/2014	Não

Conforme Instrução Normativa n.º 87/2012, que estabeleceu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2013, a publicação era exigida para a data de 30/1/2014, portanto, houve o atraso de 21 dias na publicação.

Em relação ao 1º semestre de 2014, à fl. 13 da peça 25, a Unidade Técnica identificou os seguintes atrasos:

Modelo	Data de Publicação	Tempestivo?
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo	01/08/2014	Não
Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada	01/08/2014	Não
Anexo 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores	01/08/2014	Não
Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito	01/08/2014	Não
Anexo 7 - Demonstrativo Simplificado do R.G.F. do Poder Executivo	01/08/2014	Não

De acordo com a Instrução Normativa n.º 96/2014, que estabeleceu a Agenda de Obrigações para o exercício de 2014, a data de publicação exigida era de 30/07/2014, portanto, houve o atraso de 2 dias na publicação.

Especificamente, em relação ao relatório do 2º Semestre de 2013, que apresentou 21 dias de atraso, às fls. 14/15 da peça 33, o Sr. Silvio Antonio Damaceno apresenta a Portaria 18/2016, destinada à instauração de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Quanto ao atraso referente à publicação de dados do 1º semestre de 2014, à peça 33, o Sr. Silvio Antonio Damaceno justificou que a falha decorreu do tempo necessário para que o veículo de comunicação Diário Oficial dos Municípios do Paraná procedesse à publicação. Conforme comprova mediante documento à fl. 13 da peça 33, são necessários 2 dias úteis de antecedência, o que à época não foi calculado, resultando no atraso.

Por fim, à peça 41, o gestor postula o afastamento de sanções em face da pequena diferença de dias na publicação. Afirma que não houve prejuízo ao interesse público, uma vez que os dados são disponibilizados de modo imediato no Portal da Transparência do Município, com garantia de amplo acesso ao público. Postula a aplicação do Acórdão n.º 2799/16 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal, em face da ausência de dano ao erário ou de vícios insanáveis, afastou a aplicação da multa ora analisada.

No presente caso, verifico que, efetivamente, os atrasos apresentaram diferença de poucos dias. De outro modo, com a publicação dos dados, ainda que de modo intempestivo, e com sua disponibilização em meio eletrônico, por meio do Portal da Transparência, é possível aferir que não houve prejuízo do acesso aos dados por parte dos interessados. Destaco que não é evidenciada má-fé do gestor.

Assim, inicialmente, tendo-se em conta que a multa proposta pela Unidade Técnica representa um apenamento expressivo do agente público responsável, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000.

Pelos mesmos princípios, muito embora a jurisprudência predominante nesta Corte, aplique, em substituição, conforme precedentes desta Corte, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa a dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deixo de propor a referida multa, diante das circunstâncias fáticas já analisadas que demonstram a pequena relevância da falha, ausência de má-fé, bem como ausência de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública.

Todavia, uma vez configurada a falha, entendo que prevalece a ressalva do item, conforme proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Prefeito do Município de Prado Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se:

3.1. atraso de 55 dias no envio dos dados eletrônicos referentes ao encerramento do exercício de 2014 ao Sistema SIM-AM;

3.2. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2014; e

3.3. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. SILVIO ANTÔNIO DAMACENO, Prefeito do Município de Prado Ferreira, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se:

1.1. Atraso de 55 dias no envio dos dados eletrônicos referentes ao encerramento do exercício de 2014 ao Sistema SIM-AM;

1.2. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre de 2014; e

1.3. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º



semestre de 2013.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259854/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 494/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Inconsistência contábil. ausência de registro de passivo atuarial.

Inconsistência contábil. Falha sanada mediante apresentação de cálculo atuarial e balancete de verificação. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial na contabilidade municipal em exercício posterior. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito do Município de Nova Aurora, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme fl. 4 da peça 103.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 2240/17 (peça 144), opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da “falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6942/17 (peça 145), entende que os documentos juntados aos autos evidenciam a correção da falha em exercício seguinte, razão pela qual acompanha a manifestação da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. Inicialmente, à fl. 26 da peça 103, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte inconsistência:

Descrição a) Valor do Laudo Atuarial b) Valor do balanço patrimonial c) Diferença (a-b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 8.481.251,17 0,00 -8.481.251,17

O responsável, à peça 130, apresentou laudo atuarial com data base de 31/12/2015, em que indica, à fl. 13, a provisão matemática de R\$ 78.195.146,66.

À fl. 57 da peça 133, apresenta o Balancete de Verificação, referente ao período de 1º/1/2017 a 30/04/2017, com o registro do lançamento da contrapartida do passivo atuarial do RPPS no valor de R\$ 78.195.146,66.

Contudo, uma vez que o lançamento é feito com base em laudo previdenciário referente ao exercício anterior, ou seja, não vigente, a Unidade Técnica, à fl. 10 da peça 136, aponta a ausência de efetividade da medida.

À peça 139, o responsável apresenta novo Laudo Atuarial com data base de 31 de dezembro de 2016. À fl. 13 é apresentado cálculo da reserva atuarial no importe de R\$ 95.127.571,07.

À fl. 59 da peça 140, é apresentado o Balancete de Verificação referente ao período de 1º/1/2017 a 31/05/2017, no qual consta na rubrica “Contrapartida do Passivo Atuarial do RPPS – Em Execução” o valor de R\$ 95.127.571,07.

Tendo em vista a retificação procedida no exercício de 2017, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas. Entendimento que acompanho.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito do Município de Nova Aurora, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se a regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA, Prefeito do Município de Nova Aurora, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se a

regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269647/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 495/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Atraso na remessa de dados eletrônicos. Inconsistências na cobertura de déficit atuarial. falta de registro do passivo atuarial.

01. Atraso no envio de dados eletrônicos. Encerramento do exercício. Período em que a gestão pública sofreu o impacto de alterações de normas contábeis. Adoção de novo sistema informatizado. Razoabilidade e proporcionalidade. Ressalva sem aplicação de multa.

02. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Posterior comprovação dos aportes. Ressalva em razão de empenho lançado em exercício seguinte.

03. Ausência de registro de passivo atuarial. Falha sanada mediante apresentação de cálculo atuarial e balancete contábil. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial no exercício seguinte. Ressalva.

Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito do Município de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme indicado à fl. 5 da peça 88.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 2153/17 (peça 115), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (fl. 9):

- “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

- “Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”

- “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”.

Não obstante, em face do atraso no encaminhamento de dados ao sistema informatizado deste Tribunal, a Unidade Técnica propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6579/17 (peça 116), corrobora a manifestação técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Contudo, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor em razão do atraso no encaminhamento dos dados eletrônicos a este Tribunal.

Em face das demais ressalvas, propõe a aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada falha.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Conforme relata a Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 30 da peça 88, o envio de dados eletrônicos do mês 13, que se refere ao encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, foi registrado na data de 24/11/2015, em inobservância do prazo de 31/7/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa n.º 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 116 dias de atraso.

Justificativas foram apresentadas pelo responsável à peça 81. Destaca que o exercício de 2013 foi marcado pela implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, o que gerou a necessidade de grande adaptação por parte da contabilidade municipal.

Afirma que houve mudança na sistemática de captação de dados mediante o sistema SIM-AM, o que exigiu modificações no sistema utilizado pelo Município. Ressalta que a fornecedora do sistema contábil informatizado encontrou dificuldades. Outrossim, ressaltou limitações próprias do Município, como o reduzido número de pessoal no setor de contabilidade

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público causou impacto sobre todas as entidades públicas, que, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por



difícultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor do responsável como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar ao Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento na forma e no prazo previstos nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha:

Descrição	a) Valor do Aporte – Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	2.285.088,85	1.955.621,35	329.467,50

Após exercício do contraditório, evidenciou-se a regular realização dos aportes, conforme quadro descrito às fls. 5/6 da peça 115:

Empenho	Data	Valor	Liquidação	Pagamento	Credor	Histórico
6434	30/04/2014	1.481.951,92	1.481.951,92	1.481.951,92	CAPSECI - Cx.de Ap. e P. dos Serv.P.M.de Cianorte	Aporte real do déficit técnico, ref. aos custos suplementares e adicional da Previdência Municipal previsto em reavaliação atuarial do regime próprio, ref. aos meses de Abril a Novembro de 2014
17458	25/11/2014	185.243,99	185.243,99	185.243,99	CAPSECI - Cx.de Ap. e P. dos Serv.P.M.de Cianorte	Aporte real do déficit técnico, ref. aos custos suplementares e adicional da Previdência Municipal previsto em reavaliação atuarial do regime próprio, ref. o mês de Dezembro de 2014.
59	05/01/2015	555.731,97	555.731,97	555.731,97	CAPSECI - Cx.de Ap. e P. dos Serv.P.M.de Cianorte	Aporte real do déficit técnico ref. aos custos suplementares e adicional da previdência municipal previsto em reavaliação atuarial do regime próprio, ref. aos meses de janeiro a março de 2015
TOTAL		2.222.927,88	2.222.927,88	2.222.927,88		

Um vez evidenciada a regularidade dos aportes, resta o apontamento de ressalva em razão do empenho 59 ter sido realizado no exercício seguinte.

Dessa forma, acompanho as manifestações pela ressalva do item. Contudo, uma vez que a falha foi sanada, deixo de propor a aplicação da multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS

Em sua Instrução n.º 1153/16 (fl. 24 da peça 88), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte falha:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	157.030.922,45	0,00	- 157.030.922,45

Após exercício do contraditório, à fl. 7 da peça 115, a Unidade Técnica atesta que, em consulta ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, foi possível identificar a correção da falha no exercício seguinte.

Nesse sentido, ao consultar o balanço contábil mensal da entidade, constante do SIM-AM, a Unidade Técnica identificou o lançamento a título de contrapartida do passivo atuarial do RPPS-em execução o montante de R\$ 188.067.421,14.

O valor corresponde à provisão matemática previdenciária constante do laudo

atuarial do exercício de 2015, conforme página 52 da peça n.º 9 dos autos 198239/16.

Portanto, resta a ressalva das contas em razão do saneamento da falha no exercício seguinte. De outro modo, entendo que as medidas adotadas são suficientes para afastar a aplicação de multa proposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito do Município de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressalvando os seguintes fatos:

3.1. encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

3.2. realização de aportes em exercício seguinte para reestabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social;

3.3. a regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Prefeito do Município de Cianorte, relativa ao exercício financeiro de 2014, ressalvando os seguintes fatos:

1.1 encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

1.2. realização de aportes em exercício seguinte para reestabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social;

1.3. a regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 272559/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 496/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Inconsistência contábil. ausência de registro de passivo atuarial.

Inconsistência contábil. Falha sanada mediante apresentação de cálculo atuarial e balancete do diário contábil. Demonstração de efetivo registro do passivo atuarial na contabilidade municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, Prefeito do Município de Contenda, relativa ao exercício financeiro de 2014, conforme fl. 4 da peça 36.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após apresentação do contraditório, em derradeira análise, pela Instrução n.º 343/17 (peça 46), entende que deve ser emitido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1447/17 (peça 47), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Inicialmente, à fl. 22 da peça 36, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou a seguinte inconsistência:

Descrição a) Valor do Laudo Atuarial b) Valor do balanço patrimonial c) Diferença (a-b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 10.066.646,06 0,00 -10.066.646,06

O responsável, à peça 42, informa que, por equívoco, os dados foram alimentados apenas no sistema de contabilidade do instituto de previdência municipal. Na verdade, à fl. 2 da peça 43, apresenta orientação do suporte de seu sistema contábil no sentido de que as provisões somente deveriam ser lançadas na



contabilidade da entidade previdenciária.

Com vistas a sanar a falha, o responsável apresenta à peça 45 o cálculo atuarial. À fl. 20 apresenta o cálculo da reserva matemática no valor de R\$ 12.050.582,08, com a data base de 31/12/2014. O mesmo valor consta no Balancete Contábil da entidade referente ao período de 1º/1/2016 a 8/3/2016 (peça 44). O valor foi lançado como contrapartida do passivo atuarial do RPPS (fls. 12 e 13 da peça 44).

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica que, em análise dos dados apresentados, à fl. 3 da peça 46, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, Prefeito do Município de Contenda, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se a regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas Sr. CARLOS EUGENIO STABACH, Prefeito do Município de Contenda, referentes ao exercício financeiro de 2014, ressalvando-se a regularização, em exercício posterior, do registro contábil do passivo atuarial nas contas de controle do sistema municipal em consonância com o laudo do Regime Próprio de Previdência Social.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 222172/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 497/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Amarildo Rigolin, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2033/17 (peça 17), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/06).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6346/17 (peça 18), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, aposição de ressalva, além da aplicação de multas.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 11, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2015 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 409.906,79, equivalente a 1,63% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações

de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 25.095.990,90).

No contraditório (peça nº 16 – fls. 01/08), em suma, o responsável efetua as seguintes ponderações:

- que “apesar de o Município não ter conseguido manter situação superavitária também no exercício de 2015, os números não demonstram retrocesso fiscal. Pelo contrário, o valor infimo negativo apresentado corresponde apenas a -1,63% e encontra-se, apesar do déficit, dentro da normalidade, considerando a crise que assola nosso país impactando bruscamente na arrecadação do município o que originou tal déficit.”

- que entre os exercícios de 2013/2015, segundo quadro apresentado pela Unidade Técnica, houve uma “[...] variação entre os índices de superávit/déficit interior a 2% o que comprova que a situação fiscal das despesas e receitas de fontes livres manteve-se equilibrada, oscilando dentro do esperado.”

- que “[...] a presença de um resultado superavitário em constas públicas não representa, necessariamente, uma boa administração municipal, assim como também o resultado negativo não se traduz em uma gestão desastrosa.”

- que “[...] a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê, em nenhum de seus artigos, que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação administrativa.”

- que “Em 2015, quase 26% dos recursos foi destinados a saúde pública, enquanto outros 28% foram destinados para a Educação.”

- que “[...] acaso o gestor municipal escolhesse a omissão, preferisse a aplicação fria da lei, teria suas contas aprovadas, sem, contudo realizar o fim maior que é o interesse público de prestar serviços adequados à população.”

- que “[...] segundo entendimento firmado neste Douto Tribunal de Contas do Paraná acerca da outrora reconhecida margem de razoabilidade e tolerância de 5% quanto aos resultados deficitários das constas públicas.”

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois entende que a defesa não conseguiu descaracterizar a irregularidade do apontamento, destacando, ainda, que “[...] não goza de margem para a avaliação diversa do retratado no balanço, (...), mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, (...).”

Merecem acolhimento as alegações, pois, além do percentual pouco significativo do déficit apresentado, de 1,63%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das constas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

Neste item, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

O exame preliminar das constas constatou que, “conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.”

Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, o gestor apresentou, resumidamente, as seguintes alegações (peça 16 – fls. 09):

[...] queremos salientar que fizemos a entrega no dia 21/03/2016 às 10h07min:33seg, conforme se comprova na petição em anexo. Queremos salientar que nesta data o site estava muito lento e ficou processando o documento e por um lapso de nossa parte não verificamos que o mesmo não foi concluído. Na época foi ligado na DCM onde foi afirmado que o site estava lento, porém iria voltar ao normal até a data final que seria dia 31/03/2016. Quando em 01 de abril verificamos que constava a pendência de envio do PCA o que fizemos de imediato, porém queremos deixar bem claro que não usamos de má fé e que bem antes procuramos enviar o PCA conforme se comprova em anexo.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, parcialmente, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, a ocorrência de lentidão no sistema, pode vir a dificultar a entrega de documentos necessários à composição da Prestação de Contas, em meio físico, estabelecida pelos normativos desta Casa.

No presente caso, há que se observar, ainda, que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016. Portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas constas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas um dia, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Amarildo Rigolin, a multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Por último, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas constas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da entrega dos documentos no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 15 de 48

Nº 1694

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Amarildo Rigolin, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Amarildo Rigolin, prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e o atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 926161/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2229/17

Tendo em vista as Instruções nº 527/17 – COEX e nº 6208/17 – COFAP, da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado Sr. Aleocidio Balzanello e Quitação da Obrigação ao Município, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 5 de outubro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 474555/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO - CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

DESPACHO - 1406/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que os documentos acostados aos autos (peça 165) não suprem toda a demanda solicitada na instrução processual, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE IMBAÚ e do Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante

disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 4931/17 (Peça 163), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 04 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 925513/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMIR JURACY FANFA RIBAS, ALDO NELSON BONA, ALEXANDRA BITTENCOURT MADUREIRA, ALEXANDRE MACENO DE LIMA, AMARILDO HERSEN, ANA LUCIA CRISOSTIMO, ANDERSON ROIK, ANGELA HELENA BONA JOSEFI, ANGELITA MARIA DE RE, ANNEISE APARECIDA CHIMANSKE, ANTONIO JOAO HOCAYEN DA SILVA, ARI SCHWANS, CARLOS ALBERTO KUHLE, CARLOS ALBERTO MARCAL GONZAGA, CARLOS EDUARDO SCHIPANSKI, CESAR REY XAVIER, CIBELE KRAUSE LEMKE, CINTIA RAQUEL BIM QUARTIERO, CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA MELLO, CLEBER MOLETA, CLEIDENETE PEREIRA WINKLER PORTELA, CLEVERSON FERNANDO SALACHE, CLODOALDO MADUREIRA, DIEGO LUIS VENANCIO, DILIANA VIERO, DIRCEU GUEDES DOS SANTOS, EDELICIO JOSE STROPARO, ÉDINA APARECIDA CABRAL, ELIZABETH MARIA PACHECO, ELOIR FARIA DE PAULA, EMERSON CARRARO, EMERSON LUIS VELOZO, ERIVELTON FONTANA DE LAAT, FABIO HERNANDES, FAUZE JACO ANASSI, FERNANDO FRANCO NETTO, FLAVIO ALGUSTO DDE OLIVEIRA GARCIA, FLAVIO MARINSKI, GABRIEL DE MAGALHAES MIRANDA, GABRIELA FRIGO FERNANDES, GIGLIESE APARECIDA MENDES, GILBERTO FRANCO DE SOUZA, GILMAR DE CARVALHO CRUZ, GIOMAR VIANA, GIULIANA GELBCKE KASECKER BOTELHO, HELVIO ALEXANDRE MARIANO, JEANETTE BEBER DE SOUZA, JEFERSON LOZECKYI, JOANICE APARECIDA MORES STROSKI, JOAO CARLOS GOMES, JOAO FRANCISCO MOROZINI, JORGE LUIZ FAVARO, JOSE RIANIERE MAZILE VIDAL BEZERRA, JOYCE JAQUELINNE CAETANO, JULIANO TADEU VILELA DE RESENDE, KLEVI MARY REALI, LAURA RINALDI, LOREMI LOREGIAN PENKAL, LUIS CARLOS RATUCHNE, LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE LIMA, LUIZ GUSTAVO DUARTE, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, MANUEL MOREIRA DA SILVA, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARCIO ELIAS TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO QUEIROGA, MARCOS VENTURA FARIA, MARIA APARECIDA CRISSI KNUPPLE, MARIA REGIANE TRINCAUS, MARIA RITA KAMINSKI LEDESMA, MARIELI ROSA, MARIO CESAR DA SILVA PEREIRA, MARIO TAKAO INOUE, MARIO UMBERTO MENON, MARQUIANA DE FREITAS VILAS BOAS GOMES, MATHEUS GUEDES, MERIELLE CAMILO, NELSI ANTONIA PABIS, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA ASPILICUETA SIMOES DE CARVALHO CRUZ, PAULO CESAR TOMALCHELSKI, PEDRO DALL AGNOL RIBEIRO, PEDRO SERGIO DOS SANTOS, PIERRE ALVES COSTA, POLIANA FABIULA CARDOZO, RAFAEL RUTESKI, RAFAEL SIQUEIRA DE GUIMARAES, RAQUEL DORIGAN DE MATOS, REGINA CELIA HABIB WIPESKI PADILHA, REGINA CHICOSKI, ROBERTO MARCOS NAVARRO, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, ROSELI DE OLIVEIRA MACHADO, SCHEYLA TATIANA FRANKE, SEBASTIAO BRASIL CAMPOS LUSTOSA, SERGIO LUIS DIAS DOLIVEIRA, SILVANO SIMOES ROCHA, SUELLEN DE FATIMA EGIERT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE

DESPACHO - 1415/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

Promover a citação dos genitores do Sr. Clodoaldo Madureira, CPF nº 005.021.439-08, falecido em 17/07/2014, declinados na Certidão de Óbito acostada à Peça 295, a fim de que informem acerca da existência de espólio e/ou de herdeiros do servidor, com a indicação, em caso positivo, de nomes, CPF e endereços atualizados, a fim de permitir o respectivo chamamento ao presente processo. Caso sejam eles mesmos os únicos herdeiros do Sr. Clodoaldo Madureira, para que se manifestem em relação ao contido na Comunicação de Irregularidade apresentada pela 6ª Inspeção de Controle Externo (Peças 02/03), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 05 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 720265/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - EDNAN CARUSO 02685150935

DESPACHO - 1419/17 – GCFAMG

Relatório



Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'Ednan Caruso' em razão de supostas impropriedades cometidas na Tomada de Preços 03/17, instaurada pelo Município de Califórnia visando à contratação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública. Elenca a Representante, em síntese, as seguintes irregularidades: "edital publicado em prazo inferior ao mínimo legal; providência prévia do procedimento em prazo inferior ao mínimo legal; inclusão no objeto de serviço não solicitado, justificado, orçado ou projetado; inabilitação de concorrentes por esses mesmos serviços; e previsões editalícias de qualificação técnica que restringem a competitividade". Conclusivamente é requerida a determinação de nulidade do procedimento, havendo pleito de cautelar determinação de suspensão dos atos decorrentes da licitação.

Fundamentação

Primeiramente, há de se apontar a necessidade de a Representante juntar seu contrato social, de modo a dar cumprimento ao contido no § 1º, do art. 276, do RITCE/PR[1].

Embora, por ora, em juízo prévio de admissibilidade, entenda reunir o feito condições de recebimento e processamento, em razão dos fundamentos e documentos carreados, tal orientação pode ser revertida na hipótese de não lograr a Representante cumprir os aplicáveis requisitos formais.

Em relação às alegações apresentadas, salvo máxima vênia, entendo que, no juízo perfunctório ora exigido em relação ao pleito cautelar, mostram-se improcedentes.

Os prazos entre a publicação do edital e a realização da sessão, bem como de visita técnica, são questões que não ensejam a suspensão dos atos da licitação. Ainda que tenha ocorrido impropriedade, o lapso temporal que deixou de ser regularmente concedido foi pequeno e, aparentemente, insuficiente para obstar a competitividade do certame.

Os serviços de georreferenciamento não se afiguram desnecessários, a exigência de comprovação de experiência aparenta ser razoável, além de que a separação dos serviços em lotes diferenciados é questão de complexidade mais aprofundada, que demanda o exame de questões técnicas que escapam ao juízo ora reclamado.

As exigências para qualificação técnica estão de acordo com os ditames da Lei 8.666/93, havendo previsão de diversidade de vínculos para os profissionais essenciais à realização dos serviços, além de que os cursos requeridos têm clara relação com o objeto da licitação.

Determinações

(i) Conheço da Representação e determino seu processamento, sendo que a continuidade do feito estará condicionada ao cumprimento de medida formal pela Representante a seguir indicada;

(ii) Indefiro a cautelar determinação de suspensão de atos referente à Tomada de Preços 03/17 do Município de Califórnia;

(iii) Encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

(iii.a) Inclusão do Prefeito de Califórnia, Sr. Paulo Wilson Mendes, no rol de Interessados;

(iii.b) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, conforme arts. 382, 386 e 389, do RITCE/PR.

(iii.c) INTIMAÇÃO da Empresa 'EDNAN CARUSO', na pessoa de sua procuradora, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social da Representante, em atendimento a comando do art. 286, do RITCE/PR.

GCFAMG em 6 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº - 716825/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO - J J TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA - ME

DESPACHO - 1421/17 – GCFAMG

Relatório

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta pela Empresa 'JJ Transportes e Terraplanagens LTDA-ME' em razão de supostas impropriedades cometidas no Pregão Presencial 46/17, instaurado pelo Município de Itaperuçu visando à contratação de serviços de coleta de resíduos.

Dentre as variadas irregularidades denunciadas, destaca-se procedimentos em inobservância às formalidades impostas no Estatuto da Licitação e na Lei do Pregão, assim como a inabilitação de participantes não devidamente justificada e/ou fundamentada, resultando em classificação apenas da empresa que ofertou o maior valor para o contrato.

Conclusivamente, requer-se a apuração das faltas, a realização de rigorosa fiscalização junto à Municipalidade e o encaminhamento de comunicação ao Ministério Público.

Fundamentação

Os documentos carreados aos autos, bem como argumentação tecida pela Representante, atendem aos requisitos formais e materiais insertos na LC/PR 113/05 e no RITCE/PR para conhecimento e processamento de denúncias e

representações.

Não existe pleito cautelar a ser examinado.

Determinações

(i) Conheço da Representação;

(ii) Encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

(ii.a) Inclusão do Prefeito de Itaperuçu, Sr. Helio Vieira Guimarães, no rol de Interessados;

(ii.b) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 6 de outubro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 139615/16

ENTIDADE: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, EDSON SARDETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE

SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1740/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 7) em face de Santa Helena Energias Renováveis S.A, por irregularidades na contratação direta (inexigibilidade) de serviço de cessão de capacidade de transporte de informação.

Na qualidade de gestor à época, o Sr. Edson Sardeto foi regularmente citado (peça 11), tendo comparecido pessoalmente para pleitear a prorrogação do prazo de defesa (peça 13), solicitar acesso aos autos (peça 29) e apresentar sua defesa (peça 36).

A Tomada foi julgada procedente, com aplicação de multa ao Sr. Sardeto e expedição de determinação à fiscalizada, Santa Helena Energias Renováveis S.A (Acórdão STP 3079/17 – peça 43).

O Acórdão foi regularmente publicado (peça 44), tendo transitado em julgado em 04/08/2017 (peça 45).

Na sequência (peça 53), o Sr. Sardeto, representado por seus advogados, pleiteou "a declaração de nulidade da publicação do Acórdão" "e da decisão que considerou transitado em julgado o referido acórdão".

A fundamentar seu pleito, argumentou que houve nulidade porquanto não intimado pessoalmente da decisão, a despeito do que dispõe o § 6º[1] do art. 347, o art. 381, II[2], o art. 382[3] e o art. 383[4] do regimento, o art. 54, I[5], da LC 113/2005, o § 1º do art. 26 do Provimento 29/94.

Pois bem. A teor do que dispõe o § 2º[6] do art. 54 da LC 113/2005, nos processos de iniciativa do Tribunal, à exceção da citação inicial, que será postal, a intimação dos demais atos, inclusive da decisão definitiva, será realizada mediante publicação no periódico oficial do Tribunal.

A ratificar tal exegese, dispondo especificamente sobre as decisões dos órgãos colegiados, o art. 383[7], inc. II, do Regimento, dispõe que sua intimação se materializará mediante publicação no Diário.

Logo, não há qualquer exigência legal ou regimental que ampare a necessidade de intimação pessoal do Acórdão, ventilada pelo interessado. Consequentemente, inexistente nulidade a ser reconhecida.

Em verdade, o requerimento se fundamenta numa interpretação distorcida dos dispositivos legais e regimentais invocados.

Aliás, além de ter sido revogado em 27/07/2006 pela Resolução 03/2006[8], o Provimento 29/94, citado pelo interessado, tratava das prestações e tomadas de contas relativas às transferências voluntárias, questão totalmente alheia à tratada neste processo.

Assim, inexistindo nulidade a ser reconhecida, retornem à Coordenadoria de Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. § 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

3. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

4. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

5. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento

6. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;



II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

7. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

8. Resolução esta também revogada pela Resolução 28/2011.

PROCESSO N.º: 203449/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CRH EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA., JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, MAURICIO TORTATO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1755/17

I - Admito a petição protocolada sob n. 571600/17 (peças 53/54).

II - Trata-se de Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária por possível vício na não rejeição de coletes balísticos viciados e consequente aceitação da proposta formulada pela fornecedora, Inbra-Têxtil, de revisão dos equipamentos maculados.

Regularmente citados, os interessados apresentaram razões de defesa e documentos.

Num exame sumário, denota-se que a questão trazida ao controle desta Corte foi objeto de discussão no protocolo n. 13.779.218-4, do Estado do Paraná (peça 4), tendo a Comissão do Procedimento de Apuração Autônomo concluído[1] pela procedência das acusações contra as empresas Inbra-Têxtil e CRH Equipamentos (peça 48, pg. 349/372).

Embora a Secretaria de Segurança Pública e o Sr. Secretário tenham feito menção à decisão final daquele processo (peça 52, pg. 5), suas manifestações vieram desacompanhadas dos anexos a que fizeram alusão.

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Previdenciária e o Secretário de Estado, Sr. Wagner Mesquita, na forma regimental, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem cópia do protocolo n. 13.779.218-4 (inclusive do Procedimento de Apuração Autônomo, caso não integre o citado expediente)[2], bem assim para que apresentem eventuais informações complementares, ante o lapso decorrido desde seu comparecimento nos autos (12/07/2017).

III – Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Com sugestão de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a administração.

2. Das conclusões da respectiva Comissão de Apuração até a decisão final (com o trânsito em julgado e eventuais providências tomadas).

PROCESSO N.º: 698081/17

ENTIDADE: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

INTERESSADO: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

PROCURADOR/ADVOGADO: RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1757/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Raphael Gouveia Rodrigues, advogado de Marilse Regina Krefta Freitas.

Embora autuado como Pedido de Acesso à Informação, o expediente traduz a defesa da Sra. Marilse Freitas relativa à Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária autuada neste Tribunal sob n. 587002/15.

Segundo o advogado da Sra. Marilse (autos 587002/15, peça 238), “na data de 27/09/2017, o sistema processual não estava recebendo petições intermediárias em nome de terceiros, razão pela qual, este procurador, para formalizar a resposta, teve de proceder o protocolo mediante resposta, tendo ocorrido a geração de nova demanda”.

Assim, considerando-se que a defesa em questão já foi apresentada no pertinente processo (autos 587002/15, peças 232/234 e 235/239), não há qualquer providência a ser aqui adotada, pelo que declaro encerrado este expediente.

À Diretoria de Protocolo, apensando estes autos àqueles.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 491380/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA,

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1758/17

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, por possível desfalque de recursos públicos pelo tomador, CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º[1] do art. 233 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, atentando-se ao disposto no art. 352[2] do Regimento.

Após, voltem-me para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

PROCESSO N.º: 429420/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI

ADEBAYO MAJARO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1759/17

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo concedente, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, por possível desfalque de recursos públicos pelo tomador, AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, encaminhada a este Tribunal em cumprimento ao disposto no § 1º[1] do art. 233 do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução inicial, atentando-se ao disposto no art. 352[2] do Regimento.

Após, voltem-me para deliberar quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

PROCESSO N.º: 592267/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELLI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALTAIR BERKEMBROCH****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1760/17**

Ante a juntada equivocada do documento constante da peça 15, informada pela Diretoria de Protocolo (DP), autorizo o seu desentranhamento.

À DP, para desentranhamento e prosseguimento na forma já determinada (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 82016/16**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1761/17**

Ante o contido na petição e documentos constantes das peças 84/85, à manifestação da 1ª Inspeção.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 715973/15**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO PARANÁ, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUH, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCIO SOUZA VILLELA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, SERGIO LUIZ LAMY, VLADEMIR SANTO DALEFFE****PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, JULIO CESAR BROTTTO, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIA VITORIA KALED, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUTCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, RONALDO JOSÉ****E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****DESPACHO: 1762/17**

I – Admito a petição protocolada sob n. 692547/17 (peças 171/172).

II – Apresentadas as defesas, à manifestação da COFIT, da 2ª ICE, da COFIE e do Ministério Público de Contas.

III – Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 445990/17**ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S.A.****INTERESSADO: DANIELLE DA SILVA PARENTE, MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSÃO S.A., MILTON PANICO JUNIOR, RIVAIL DENIZARD BAPTISTA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1763/17**

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados tempestivamente pelos interessados (peças 32/33).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 97776/00**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 1771/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 227298/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI****PROCURADOR/ADVOGADO: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, MIGUEL NICOLAU JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1772/17**

Diante do contido na Informação nº 12761/17-DP (peça 44), determino que a Diretoria de Protocolo proceda ao desentranhamento, deste processo, da peça processual nº 42, nos termos do parágrafo único do artigo 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.



PROCESSO N.º: 383537/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES, ELCIO JOSE MELHEM, IVAN PINHEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1773/17

Não obstante o Sr. Elcio José Malhem já tenha atuado no processo na condição de interessado (peça 38), a fim de resguardar integralmente o Prejudicado nº 11 desta Corte, intime-se a Câmara Municipal de Foz do Jordão, para que comprove a identificação do ex-servidor a respeito da decisão constante do Acórdão nº 3542/17 – S2C, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 252454/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, VIVIANE FAZOLARI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Viviane Fazolari, ocupante do cargo de Farmaceutico-Bioquímico, consubstanciado na Portaria n.º 113/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no diário Oficial do Município, de 10/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 540062/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: FLAVIO DE MARTINO ASSUMPÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1467/17

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 992/17 - 1ª Câmara (admissão de pessoal - processo 468372/15).

Considerando que o Prejudicado nº 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem científicas os interessados para apresentar contestação, determino ao Município de Iporã, por intermédio do seu atual gestor, que, no prazo de 15 dias contados da intimação, comprove haver adotado as providências necessárias para identificar os admitidos (Relação de Admitidos - peça 3).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

PROCESSO N.º: 475228/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: AUTOVIA CONSTRUTORA LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO SOCHER, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SÉRGIO GALANTE TOCCHIO

ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA (OAB/PR 52.146);

CLAUDINE CAMARGO (OAB/PR 21.294)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1648/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1] por Autovia Construtora Ltda. ME, em face do Município de Curitiba, em que aponta suposta irregularidade na Concorrência Pública nº CP034/2016-SMMA/UGP-AFD, tipo menor preço, no valor de R\$ 3.306.389,29, que tem como objeto "a seleção e contratação de obras de implantação do componente do Parque Linear do Rio Barigui: a Área 04.1 – INFRAESTRUTURA VIÁRIA – Trecho Moradias Rio Bonito [...] (fl. 76, peça 2).

Segundo a Representante, que participou do certame, a Comissão de Licitação decidiu pela sua inabilitação por considerar que o atestado apresentado para comprovação da qualificação técnico-operacional não atendeu à quantidade mínima estabelecida para as parcelas de maior relevância, quais sejam, transporte de material com caminhão basculante DMT 15.001 a 20.000 m e fornecimento e assentamento de meio fio de concreto pré-moldado com sarjeta.

Narra a empresa que foi dado parcial provimento ao recurso administrativo por ela interposto, para considerar atendida a exigência quanto ao transporte de materiais, mas manteve-se a inabilitação quanto ao meio-fio.

Assim, insurge-se perante este Tribunal contra a decisão, afirmando que o atestado recusado comprovava a execução de 2.802,89 metros de meio-fio com sarjeta no Município de São José dos Pinhais, portanto, em quantidade superior à exigida de 1.290 metros (Item 3.8 do Anexo II do Edital); e que o acervo se refere a obra por ela realizada, conforme certificado por engenheiro da empresa PVZ Construtora de Obras e pelo Diretor-Geral da Secretaria Municipal de Obras Públicas deste Município.

Adicionalmente, refuta o argumento de apresentação intempestiva da declaração emitida pelo Município de São José dos Pinhais, uma vez que não este era exigido para habilitação, e que foi juntado ao recurso para afastar dúvidas quanto ao sistema de execução do meio-fio pré-moldado.

Sustenta que seu atestado demonstra que executou o mesmo tipo de serviço, mas, ainda assim, esclarece que o trabalho construtivo do meio-fio sem sarjeta é similar, conforme declaração subscrita por engenheiros civis que apresenta com a petição inicial.

Aponta a empresa representante que o instrumento convocatório não exigiu a sarjeta pré-moldada, mencionando apenas a palavra "sarjeta", e ressalta que são exigidos nove itens, sendo que apenas sobre um pairam dúvidas.

Defende que o atestado apresentado para comprovação da construção de meio-fio com sarjeta de concreto possui características plenas de identidade ou similaridade com o objeto do edital, devendo ser aceito como prova de capacidade técnica.

Assim, alega a violação ao artigo 3º e ao artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, §§ 3º e 5º, da Lei 8.666/93[2] e requer, em síntese, a suspensão ou anulação do ato administrativo impugnado.

Por meio do Despacho nº 1136/17 (peça 4), indeferi a concessão da medida cautelar, por entender não estar demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, e determinei a intimação do Município de Curitiba, do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Senhor Paulo Roberto Socher, e do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Senhor Sérgio Galante Tocchio, para apresentarem manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação.

Em sua resposta (peças 13/33 e 35/36), o Município de Curitiba, representado pela procuradora Claudine Camargo, inicialmente, informa o encaminhamento dos esclarecimentos prestados pelos demais intimados e que, de tais documentos, é possível verificar que inexistiu irregularidade na atuação da administração municipal. Ainda, relata que a ora autora ajuizou mandado de segurança com os mesmos fundamentos, mas não logrou êxito em seu pedido liminar, inclusive em sede de juízo singular de retratação quando da interposição do recurso de agravo de instrumento. Da mesma forma decidiu Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) quando da análise do pedido de antecipação de tutela recursal.

Em seus esclarecimentos (fls. 3/5, peça 14), o Presidente da Comissão de Licitação explica que os serviços apresentados no acervo técnico pela Autovia diferiam dos especificados no edital e que o Departamento de Pavimentação da Secretaria Municipal de Obras Públicas emitiu parecer técnico pela impossibilidade de aceitação por similaridade (fl. 6, peça 14), motivos pelos quais a empresa foi inabilitada.

Destaca que a apresentação da declaração que comprovaria a prestação do serviço foi apresentada após a fase de inabilitação, não cita a empresa executora e atesta a execução de meio-fio pré-moldado conforme Tabela SINAPI 74223/001, ou seja, meio-fio sem sarjeta, diversamente do alegado pela Representante.

Na sequência, foi juntada aos autos cópia integral do procedimento licitatório em comento (peças 15/32).

Em nova petição, o Município de Curitiba reitera que a manifestação apresentação às peças 13/33 foi apresentada em cumprimento aos Ofícios nº 1529,1531 e 1569, todos de 2017, deste Tribunal, portanto, em nome dos três intimados (peça 36).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada irregularidade na inabilitação da licitante durante a Concorrência Pública nº CP034/2016-SMMA/UGP-AFD.

Pelo contrário, a documentação constante nos autos indica o acerto da decisão da Comissão de Licitação.

A manifestação preliminar do Município, com os esclarecimentos técnicos, afasta os argumentos da empresa Representante.

Os documentos apresentados pela Autovia Construtora Ltda. ME para habilitação não comprovam a execução do mesmo serviço exigido no edital. A declaração emitida pelo Município de São José dos Pinhais, que comprovava a execução do serviço, cita em sua parte final "a execução do meio fio se deu em sistema pré-moldado (Tabela SINAPI – 74223/001)" (fl. 5, peça 2).

As imagens trazidas pelo presidente da Comissão de Licitação à fl. 4 da peça 14



(abaixo) ilustram a diferença entre o exigido e o indicado no atestado de capacidade técnica.

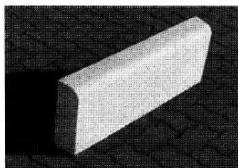


Imagem 1: Código SINAPI 74223/001

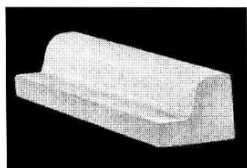


Imagem 2: Meio-fio exigido no Edital

A municipalidade exigia comprovação de parcela relevante do serviço de fornecimento/assentamento de peça única (meio-fio pré-moldado com sarjeta), não que a sarjeta fosse moldada no local.

Cumprir destacar que a decisão da Comissão foi baseada em parecer técnico do Engenheiro Mário Luiz da Costa Padovani – CREA/PR 29.207, da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Ainda que a autora tenha juntado aos autos declaração subscrita por dois engenheiros (Erivan Rodrigues da Silva Junior – CREA/PR 102.461/D e Claudiomiro Acelino Dezker – CREA/PR 70.310/D) de que “os serviços em questão possuem natureza de similaridade, sob o ponto de vista técnico” (fl. 7, peça 2), entendo que esta não comprova a irregularidade da inabilitação.

Nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil, a declaração particular prova somente a ciência do fato, mas não o fato em si:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Por todas essas razões, entendo que não estão demonstrados indícios de irregularidade que ensejem o processamento da presente Representação.

Destaco que nesse mesmo sentido entendeu o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central ao decidir sobre o indeferimento do pedido de concessão liminar da segurança:

Compreende-se que assiste razão à autoridade administrativa.

[...]

Entretanto, depreende-se do edital de licitação que deveria ser comprovado o fornecimento/assentamento de meio-fio de concreto pré-moldado com sarjeta, ou seja, uma peça única pré-moldada (meio-fio com sarjeta).

Os documentos apresentados pela impetrante não evidenciam que o serviço executado por ela se utilizou a peça única pré-moldada, sendo lícito se deduzir que, embora o meio-fio possa ter sido pré-moldado, a sarjeta não era pré-moldada, sendo moldada no local – extrusada.

Note-se que o código da tabela SINAPI constante do documento visa esclarecer o atestado de capacidade técnica se refere apenas a meio-fio de concreto pré-moldado, sem fazer referência à sarjeta, o que corrobora o assentado – que a sarjeta foi moldada no local.

Portanto, conforme decidiu a autoridade administrativa, a impetrante não comprovou o exigido no edital de licitação, sendo escorreita a sua inabilitação. (fl. 7, peça 14)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32[3] c/c o § 3º do artigo 276[4] e §2º do artigo 282, todos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica declarado encerrado o processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 276, § 5º, ambos do Regimento Interno[6], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 168, inciso VII, do mesmo ato normativo[7].

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 398. [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 276. [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 168. [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 36669/16

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: EDSON ROBERTO SEVERINO LEITE, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, SOLVOS TECNOLOGIA PARA NEGÓCIOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE COELHO DE SOUZA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUANA MARA ROCHA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1654/17

Mediante Informação nº 90/17, a 2ª Inspeção de Controle Externo informou que o Contrato entre a COPEL e a empresa CPM Braxis S.A. foi firmado em 30/11/2015, com vigência de 12 meses, o qual foi anulado conforme recomendação da Inspeção.



A anulação foi oficializada pela COPEL em 11/11/2016, mediante publicação no Diário Oficial do Estado n.º 9821.

Sem embargos, a COPEL reconheceu o direito de indenização à contratada, em razão do dispêndio de valores preliminares à prestação do serviço previsto no contrato extinto.

Pelo exposto, encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao cumprimento da decisão.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243323/16

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: CLEUNIR JOSE SONALIO, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

ADVOGADO/PROCURADOR NORDI PERUZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1664/17

Considerando o contido na Instrução nº 476/2017 (peça 29) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.930/17 (peça 30) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marcia Andréia de Brito, referente ao Item II do Acórdão nº 3.368/2017 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1] (peça 24).

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1669/17

Considerando que o Município de Reserva do Iguaçu encaminhou as certidões referentes ao andamento das Ações Judiciais nº 143/2005 e nº 144/2005 dentro do prazo trimestral para cumprimento da obrigação (peças 213/214), em consonância com o Parecer Ministerial encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da obrigação em relação ao trimestre subsequente.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 710510/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ANDRADE & MAIORKY LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ MAIORKY, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1671/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Andrade & Maiorky Ltda., “em face do parecer expedido pelo jurídico do município de Santo Antônio da Platina, utilizado pelo pregoeiro ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA, no pregão eletrônico 068/2017”.

Segundo a representante, a empresa teria sido inabilitada do certame em razão de o sócio da empresa ser parente de “primeiro grau” (sic) de um dos vereadores municipais.

Assim, a legislação teria sido desrespeitada, num primeiro momento, por conta de que o ordenamento não veda a participação nesses casos e, também, porque o edital prevê cláusulas uniformes, autorizador desse de participação generalizada, diante da inexistência de discricionariedade na escolha da melhor proposta e, consequente direcionamento do vencedor.

Desta forma, a representante pleiteia que este Tribunal de Contas determine à autoridade municipal a anulação da licitação ou, eventualmente, a suspensão do processo licitatório.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Lado outro, observo conflito nas informações dos autos, pois primeiramente a parte apresenta a referida representação em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 68/2017.

Nos documentos apresentados, junta cópia de Parecer Jurídico que foi elaborado em resposta à consulta do Pregoeiro no Pregão Eletrônico nº 67/2017 (peça nº 4). Ainda, apresentou cópia do Contrato nº 72/2017 (peça nº 6), que se refere ao Pregão Eletrônico nº 38/2017.

Não satisfeito, a representante apresentou nova petição (peça nº 14) dizendo que o Pregão Eletrônico nº 75/17 contém irregularidades.

Considerando a confusão dos autos, bem como o pedido inicialmente feito, e constatando que o Contrato juntado foi firmado em junho de 2017, mas a representante apenas se insurgiu contra o Município em 03/10/2017 neste Tribunal de Contas, perceptível a passagem de tempo referente aos atos que pretende anular.

Assim, o requisito do perigo da demora não se mostra presente, pelo simples fato de que a própria empresa deixou o prazo transcorrer e os atos se consolidaram. Agora, neste momento, entendo que se esvaia o interesse de urgência da parte. No entanto, a alegação de que o Município excluiu a representante dos certames necessita de maiores esclarecimentos.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes providências:

a) Autuar o feito como Representação da Lei nº 8.666/93.

b) Incluir na autuação como representado o Município de Santo Antônio da Platina; e como advogado da representante André Luiz Maiorky (OAB/PR 82.256).

c) Intimar, por meio de ofício, o representado, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do certame que redundou na inabilitação da representante, em razão de seu sócio ser irmão de Vereador Municipal. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 408156/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ARILDO ROGERIO DA SILVA, CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ADVOGADO/PROCURADOR ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1672/17

Tendo-se em vista o contido na Informação nº 12.868/17 (peça 125), da Diretoria de Protocolo, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Ernesto Alexandre Basso (peças 123/124), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 435552/17

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE



SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1673/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia Paranaense de Energia (peça 49), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 602721/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1675/17

Considerando que o endereço da senhora Ionara Inácio, constante do Ofício nº 3880/17 - DP (peça 70), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal e COPEL, bem como o endereço do senhor Miguel Bayerle, constante do Ofício nº 3881/17 - DP (peça 71), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal, COPEL e DETRAN-PR, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 12828/17 (peça 80), diante do retorno dos ofícios citatórios determino a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Ademais, tendo em vista que o endereço do Instituto Confiancce, constante do Ofício nº 3900/17 - DP (peça 72), é mesmo disponível nos sites de buscas utilizados pelo CADASTRO, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 12082/17 (peça 75), diante do retorno do ofício citatório determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 712564/17

ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

INTERESSADO: MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1677/17

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., em face do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), decorrente de cláusulas consideradas irregulares no edital do Pregão Presencial nº 3/2017, visando a contratação de empresa para implementação, implantação e manutenção de uma unidade de Suporte Avançado - USA - SAMU e duas unidades de Suporte Básico BRAVO, para atendimento nas áreas dos Municípios de Araucária, Contenda e Lapa.

Segundo a representante, cláusulas contidas no Edital estariam fazendo exigências de forma irregular, restringindo a concorrência e violando entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

No caso, o item "6.4 - Qualificação Técnica", na sua alínea "c", exige que a empresa deverá "apresentar uma lista com no mínimo de 10 (dez) médicos do seu quadro, juntamente com certificados e/ou carteirinhas dos cursos: ATLS, ACLS, PHTLS ou PAL e DECLARAÇÃO (por médico) comprovando experiência de no mínimo 1 (um) ano de SAMU".

Segundo afirma, referida exigência técnica só caberia ao vencedor da licitação, não dos que pretendem participar do certame.

Outra incongruência existiria em relação à cláusula "4.15 - Das Obrigações da Contratada", que fixou que esta deverá "manter sob sua contratação todos os profissionais diretamente envolvidos - Socorristas/Condutores de Veículos de

Urgência, Médicos, Enfermeiros e Coordenador Técnico, os quais deverão ter vínculo empregatício com a CONTRATADA. Não sendo permitido, em hipótese alguma a subcontratação ou terceirização da mão de obra diretamente envolvida nas atividades deste contrato, exceto para as atividades de ensino e treinamento, sendo que a subcontratação só poderá ser efetivada com a anuência do COMESP". Nesse ponto, para a representante, a vinculação dos profissionais não precisa ser necessariamente por meio de contratação direta de empregado. Exigir tal vínculo seria ilegal, porquanto aceitável outras formas de vinculação. Para comprovar, juntou jurisprudência.

Assim, a representante requer que este Tribunal de Contas, considerando que o Pregão será realizado dia 9 de outubro de 2017, às 9 horas, "defira liminarmente a suspensão do procedimento licitatório" até decisão definitiva, na qual pretende a revogação do ato convocatório e a retirada das referidas cláusulas do edital, ou suas correções.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, verifico que a empresa já manejou recurso administrativo pleiteando as mesmas correções ora ventiladas, mas não juntou eventual resposta do Consórcio. Assim, o próprio já pode ter adotado providências para sanar as supostas irregularidades.

Assim, mesmo que o Pregão Presencial seja iniciado e finalizado, este Tribunal de Contas poderá efetuar a correção de todo o processo, não existindo, portanto, perigo na demora. Levo em consideração, ainda, que não há tempo hábil para notificar o COMESP solicitando explicações antes da execução do referido pregão.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como Representado o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SAÚDE DO PARANÁ.

b) Intimar, por meio de ofício, o representado acima indicado, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 3/2017.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 637970/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1678/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Porto Vitória (gestão 2017/2020), Senhor Kurt Nielsen Junior, com fundamento no artigo 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1] (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTC), por meio da qual remete cópia de sindicância instaurada pela Portaria nº 107, de 13 de junho de 2017, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, instaurada para apurar irregularidades na aquisição de pneus entre 2014 e 2016.

O referido procedimento administrativo foi instaurado a pedido da Senhora Solange Maria Vier, atual Secretária de Educação, em razão de questionamentos do Conselho Municipal de Educação quanto à quantidade de pneus adquiridos e o estoque estar zerado no início da gestão.

Segundo a conclusão do Relatório, foi apurado um dano ao erário de R\$ 166.947,35 (cento e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), razão pela qual se sugeriu a remessa de cópia ao Ministério Público Estadual e a este Tribunal de Contas para providências.

2. PRELIMINARMENTE

Com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, considerando os trabalhos fiscalizatórios realizados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) quanto à matéria nos anos de 2015 e 2016, determino a remessa dos autos a esta unidade para informar se as aquisições de pneus pelo Município de Porto Vitória foram fiscalizadas por meio dos procedimentos de acompanhamento remoto disponíveis (PROAR[2] ou Malha eletrônica). E, em caso afirmativo, deve ser informada a conclusão da análise e a eventual instauração de Comunicação de Irregularidade.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), para o mesmo fim, considerando a alteração das atribuições da unidade em meados de 2016.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.



FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Procedimento de Acompanhamento Remoto

PROCESSO Nº: 620929/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1682/17

Trata-se de Representação encaminhada por vereador do Município de Cascavel, senhor Fernando Bottega Hallberg, com fundamento no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005[1], noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 30/17, promovido pelo Poder Executivo do referido ente, que tinha por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão, cópia monocromática e colorida e digitalização de documentos com fornecimento de todos os insumos e acessórios necessários, além de suporte técnico para o bom funcionamento dos equipamentos”, pelo período de doze meses, com valor máximo de R\$ 1.627.702,00 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e dois reais).

Segundo o Representante, em síntese, a licitação estava direcionada à empresa Mita Comércio de Fotocopiadoras Ltda.; o objeto deveria ter sido fracionado para ampliar a competição; a licitação não foi precedida de ampla pesquisa de mercado; não foram observadas exigências da Lei no edital para registro de preços; não é possível mensurar a quantidade de impressões de cada setor individualmente; o prazo de quinze dias para entrega das impressoras era exíguo; o edital direcionava à aquisição de impressoras da marca Kyocera; a empresa ESC Comércio e Serviços EIRELI não apresentou a proposta assinada e identificada, não tem objeto social compatível e não existe fisicamente no endereço informado.

Considerando que a fiscalização do Município compete ao Poder Legislativo Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, caput e §1º, da Constituição Federal, determino a intimação do ora Representante para que apresente as medidas adotadas no âmbito da Câmara Municipal quanto aos fatos ora narrados.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de intimação ao senhor Fernando Bottega Hallberg para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 386, I, do Regimento Interno[2], apresente as informações acima solicitadas, sob pena de não recebimento da Representação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

PROCESSO Nº: 441650/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO

MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO

KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1683/17

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na qual notícia supostas irregularidades verificadas no Município de Tuneiras do Oeste por ocasião da fiscalização realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017.

Por meio do Despacho nº 1129/17 – GCFC (peça nº 19), determinei que a municipalidade se manifestasse, preliminarmente, visando subsidiar eventual deferimento de medida cautelar requerida nos autos.

Houve certificação do decurso do prazo, conforme certidão constante à peça processual nº 25.

Todavia, comparece aos autos neste momento, intempestivamente, o Município de Tuneiras do Oeste, por meio do Senhor Taketoshi Sakurada, no qual apresenta justificativa e junta documentos sob peças processuais nº 27/30.

Apesar de extemporânea, recebo a petição intermediária e passo a análise da justificativa prévia e documentos apresentados.

Aduz o interessado que a Construtora Longuini Ltda – ME está procedendo as alterações nas rampas de acessibilidade, calçadas, meio-fio, correções no pavimento (borrachudos), sinalização horizontal e vertical, dentre outras adequações pontuadas em relatório específico.

Ainda, junta cópia dos seguintes documentos:

- da guia de arrecadação municipal, referente ao recolhimento efetuado no dia 21/07/2017, no valor de R\$ 76.493,61 (atualizado);
- da guia de arrecadação municipal, referente ao recolhimento efetuado no dia 21/07/2017, no valor de R\$ 45.610,49 (atualizado);
- do relatório de débitos pagos no dia 21/07/2017, no valor de R\$ 122.104,10;
- do extrato bancário da conta de arrecadação nº 4394/006/00000003-9, constando

o crédito referente às restituições efetuadas pela empresa Construtora Longuini Ltda – ME e por outros contribuintes.

Verifico que os valores constantes das guias de arrecadação municipal (peça nº 28), correspondem ao total dos valores apontados pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, referentes às diferenças entre os pagamentos efetuados pela municipalidade à Construtora Longuini Ltda – ME em desacordo com o contratado.

Embora o Município tenha adotado providências visando à glosa de diferenças de valores apurados por meio de atuação de órgão técnico desta Casa, constato que a municipalidade deixou de informar sobre a ocorrência de eventuais pagamentos realizados na Tomada de Preços nº 13/2016 – PMTO, indicando as respectivas medições efetuadas, após aquela fiscalização.

Entretanto, ainda que o ente municipal não tenha informado sobre a existência de pagamentos posteriores em decorrência daquele contrato, o gestor municipal informa que a Construtora Longuini Ltda – ME está realizando correções visando adequar a execução das obras com as especificações contratadas, conforme apontado na Comunicação de Irregularidade – CI.

Assim, preliminarmente, não verifico que estejam presentes os requisitos que possibilitariam a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos pendentes, tendo em vista que o município adotou medidas com vistas à recomposição de eventuais danos ocorridos anteriormente à fiscalização in loco, afastando a ocorrência de possível periculum in mora.

Ademais, a empresa contratada, conforme relatado pela municipalidade, está adotando medidas corretivas com o intuito de adequar a execução das obras em cotejo com os específicos contornos pactuados, especialmente em atendimento aos apontamentos contidos na CI, fato que afastaria a ocorrência de eventual fumus boni iuris.

Diante do exposto, neste momento, não vislumbro a presença dos requisitos que amparariam a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos pagamentos referentes à execução dos contratos nº 107/2016, nº 108/2016 e nº 109/2016 oriundos da Tomada de Preços nº 13/2016.

Não se olvida a imprescindível comprovação por parte da municipalidade do regular acompanhamento, fiscalização e pagamentos em consonância com as respectivas especificações técnicas contratadas, mediante prévia medição realizada pelos fiscais dos contratos, bem como o encaminhamento a esta Casa da comprovação destas medidas até a finalização das obras, em especial da demonstração das ações corretivas com o intuito de garantir a vida útil das pavimentações previstas nos projetos e contratos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para instrução do feito, e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 175971/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1684/17

Conforme Instrução nº 3330/15 – DCM (peça nº 59) a manutenção da irregularidade das contas versa sobre os seguintes itens:

- a) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR;
- b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;
- c) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2011;
- d) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;
- e) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização;
- f) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

Tendo-se em conta que, algumas irregularidades supracitadas, referem-se à ausência de registros contábeis e provas documentais, tais como:

- a) inscrição dos precatórios na dívida fundada;
- b) devolução dos valores recebidos a maior pelo vice-prefeito, sendo que este solicitou o parcelamento (peça nº 35);
- c) comprovação que os profissionais remunerados com os recursos do 60% do FUNDEB possuíam a formação mínima exigida;
- d) relação dos profissionais remunerados com os recursos do 60% do FUNDEB contendo: Nome, Cargo, Lotação, Atividade e Remuneração;
- e) manifestação do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB quanto aos profissionais remunerados com os recursos do 60%.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, fundado no princípio da verdade material, seja intimada a senhora Rita Maria Schmidt, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação aos itens não regularizados.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 696461/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1685/17

Tratam os autos de pedido de rescisão proposto pelo senhor Geroncio José



Carneiro Rosa, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 191/17 – 1ª Câmara (autos nº 259.435/14), o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, referentes ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multas.

Extraí-se da certidão constante dos autos originais da tomada de contas extraordinária, que a decisão rescindendo transitou em julgado em 09/06/2017, não tendo decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 77, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], alegando a superveniência de novos elementos de prova.

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório, consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 496 do Regimento Interno[4], encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 77.

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

PROCESSO Nº: 879731/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CARLOS ALBERTO RHODEN, CECILIO LUZ JUNIOR, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, MARIANA COSTA GUIMARAES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1686/17

Considerando a Instrução nº 2304/16 – COFIT (peça nº 99) e o Parecer nº 7260/17 – SMPJT (peça nº 105), em que o d. Ministério Público de Contas concorda com o opinativo da unidade técnica, sugerindo a citação do senhor Ewerton de Oliveira Pires para exercer o contraditório, em razão de que seria o responsável por atos considerados irregulares, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Intimar por meio eletrônico o Município de Apucarana para manifestar-se quanto ao conteúdo da Instrução nº 2304/16 – COFIT (peça nº 99), no prazo de 15 dias.

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), do senhor EWERTON DE OLIVEIRA PIRES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades descritas nos autos que seriam de sua responsabilidade.

c) Incluir o senhor EWERTON DE OLIVEIRA PIRES como representado.

Após o atendimento das diligências, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 618851/17

ORIGEM: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1688/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em face da Paraná Projetos e dos senhores Fernando Dias Lisboa da Silva, Horácio Monteschio, Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Sílvio Magalhães Barros II e Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, noticiando supostas irregularidades decorrentes de pagamento indevido de juros e multas por atraso no recolhimento de

tributos sobre a folha de pagamento e no cumprimento de obrigações com fornecedores.

Conforme narrado nos autos, o caso pressupõe dano ao erário. Assim, com fundamento no artigo 262, §2º, c/c o art. 269, ambos do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

b) Incluir no campo interessados, os senhores FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, Superintendente; HORÁCIO MONTESCHIO, Ex-Diretor de Administração e Finanças; LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná; SÍLVIO MAGALHÃES BARROS II, Ex-Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado; CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado; e a PARANÁ PROJETOS; a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL DO ESTADO; e o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ.

c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), de todas as partes acima citadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

Após, conforme sugerido na comunicação de irregularidade, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência, diante de possível responsabilidade do senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto.

Posteriormente, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) e, depois, ao Ministério Público de Contas para igual finalidade.

Ao final, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 620473/17

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABELARDO LUZ LUPION MELLO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ELIZABETE MARIA BASSETTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, NELSON CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, MARCO ANTONIO MICHNA, MERI HELEM ROSA DE ABREU, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1690/17

Trata-se de Representação encaminhada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93[1] por Engemass Engenharia e Construção Eireli EPP, em que aponta supostas irregularidades nas Concorrências Públicas nºs 06/2017, 07/2017, 08/2017 e 09/2017, promovidas pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, todas do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, visando à “contratação de empresa para serviços técnicos especializados para promover a regularização fundiária de interesse social” nos Município de Campo Largo, Brasilândia do Sul e Rondon, Rancho Alegre D'Oeste e Tibagi, respectivamente.

Insurge-se a Representante contra as parcelas definidas como de maior relevância para comprovação da capacidade técnico-operacional (qualificação técnica), uma vez que os objetivos constantes no Termo de Referência, segundo a empresa, seriam mais amplos e complexos.

Para a autora, a exigência de títulos registrados reduziu a atividade de regularização fundiária ao ato extrajudicial de registro de imóveis, restringindo a competitividade e possibilitando que se sagre vencedora do certame empresa que não detém capacidade técnica para desenvolver todas as atividades envolvidas.

Da mesma forma, sustenta a Engemass que os editais não exigem a devida qualificação técnica do Coordenador, uma vez que a comprovação de capacidade técnico-profissional exigida equipara atividades diferentes.

Defende que o único profissional competente para coordenar os serviços objeto da licitação é o arquiteto urbanista, por força da Resolução nº 51/2013 do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, motivo pelo qual a exigência de “Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CRA/CAU”, prevista no item



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 25 de 48

Nº 1694

9.4, c, dos editais, é irregular.

Ainda, alega que não há nos editais a exigência de comprovação de experiência em regularização fundiária para os membros que comporão as equipes de trabalho.

Afirma a Representante que, desde 2016, a COHAPAR vem realizando procedimentos licitatórios para o Programa Morar Legal e que as variações das exigências de qualificação técnica confirmam as incongruências nos certames.

Remetidos os autos a este Gabinete, por meio do Despacho nº 1.455/17 (peça 4), indeferi o pedido de concessão de medida cautelar e determinei a intimação da COHAPAR, do senhor Abelardo Lupion (Presidente da Companhia), Elizabete Maria Basseto (Presidente da Comissão de Licitação) e do senhor Nelson Cordeiro Justus (Diretor de Regularização Fundiária) para apresentarem manifestação preliminar.

As manifestações foram apresentadas às peças 17 a 30.

Neste contexto, considerando que cabe à 3ª Inspeção de Controle Externo a fiscalização da COHAPAR, nos termos do art. 157, I, do Regimento Interno[2], e com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005[3], encaminhem-se os autos àquela unidade para:

a) Informar se constatou em seus trabalhos fiscalizatórios habituais irregularidades nos procedimentos licitatórios objeto desta Representação e sobre a eventual existência de processo de Comunicação de Irregularidade (ou outro procedimento interno) sobre os fatos em comento;

b) Apresentar informações atualizadas sobre o andamento dos certames;

c) Prestar outras informações que julgue necessárias para subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO Nº: 270177/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1691/17

Considerando o contido na Instrução nº 522/17 da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7914/17 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Silvia Duda, CPF 048.323.049-92, em relação ao item II do Acórdão nº 2956/2017- Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 780481/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DALVA DE OLIVEIRA, DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1692/17

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital (peça 61), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 263839/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO: VILSON MENON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1693/17

Considerando o contido na Instrução nº 521/2017 (peça 30) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.912/17 (peça 32) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Vilson Menon, referente ao Item II do Acórdão nº 2.847/2017 – Primeira Câmara (peça 22), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 255739/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ADVOGADO/PROCURADOR CLAUDIO ROSA RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1695/17

Considerando o contido na Instrução nº 516/2017 (peça 67) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.979/17 (peça 69) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Antonio Zanchetti Netto, referente ao Item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 319/2017 – Primeira Câmara (peça 56), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 195751/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: MARCOS VALERIO CRUZ, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1697/17

Considerando o contido na Instrução nº 453/2017 (peça 69) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.470/2017 (peça 70) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da senhora Sandra Maria Becker de Souza, referente ao Item II do Acórdão nº 2.751/2017 – Primeira Câmara (peça 63), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: 445786/14****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO****ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1698/17**

Considerando o contido na Instrução nº 534/2017 (peça 111) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.972/2017 (peça 112) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Elias Carrer, referente ao Item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 165/2014 – Primeira Câmara (peça 43), reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 198/2016 – Tribunal Pleno (peça 75), mantido integralmente pelo Acórdão nº 3.325/2017 – Tribunal Pleno (peça 95), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 185841/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA****INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1699/17**

Considerando o contido na Instrução nº 451/2017 (peça 65) da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer nº 7.533/2017 (peça 68) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Dornelis Jose Chiodelli, referente ao Item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/2017 – Primeira Câmara (peça 65), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 710510/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****INTERESSADO: ANDRADE & MAIORKY LTDA - ME, ANDRÉ LUIZ MAIORKY, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1701/17**

Tendo em vista a petição da ANDRADE & MAIORKY LTDA. (peça nº 19), que esclareceu a confusão inicialmente posta nos autos, recebo a petição e os documentos juntados (peças nº 18 e 20).

No entanto, mantenho o entendimento pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pelos mesmos motivos já expostos, em especial a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Além disso, o Município não teve a oportunidade, ainda, de apresentar justificativas quanto às exclusões, em especial o motivo dessas inabilitações sem, conforme alega a representante, decisão da autoridade competente.

Portanto, recebo as peças e determino seja cumprido o Despacho nº 1.671/17 – GCFC (peça nº 16) por mim proferido. Logo, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 51419/13****ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA NAIR LOURENÇO ROBERTO, SIDNEI ANTONIO ROBERTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 328/17.**

Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Curitiba, por meio da Portaria nº 207/12, de 21/03/2012, publicada no D.O.M. nº 24, em 27/03/2012.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 1996/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 7873/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o relatório.

Tendo em conta que os pareceres uníssonos são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o seu registro.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 607480/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE RONDON, RICARDO MULLER, ROBERTO APARECIDO CORREDATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 329/17.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Rondon, no valor total de R\$ 191.098,59 (cento e noventa e um mil e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), por meio do Convênio nº94/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 9.109.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 497/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7846/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das informalidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das informalidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 846465/12**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A****INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1989/17**

1. Retornam os autos com proposta de nova diligência apresentada pela



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 27 de 48

Nº 1694

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 353/17 (peça 71). Acolho em parte.

2. Indefiro a diligência em relação à apresentação de documentos dos servidores Paulo Sérgio Knebel, Aldemir Padilha, Wagner Bonora e João Carlos Rodrigues Motta, uma vez que as admissões são tratadas no processo 84467-5/12, conforme lista de admitidos à peça 3 dos referidos autos.

3. De outra forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, para que esclareça se, nos presentes autos, deve-se proceder ao registro da admissão do senhor Vitorio Taiok, no cargo de Inspetor de Via Permanente no Município de Laranjeiras do Sul.

4. Ressalto que as informações apresentadas sobre o aludido servidor, até o momento, são contraditórias. Nesse sentido, à fl. 10 da peça 69, a entidade informa que a admissão do Sr. Vitorio Taiok é objeto dos autos 844675/12. De fato, seu nome não consta na lista de admitidos à peça 3 dos presentes autos.

5. Contudo, diversos outros documentos evidenciam sua admissão no cargo de Inspetor de Via Permanente em Laranjeiras do Sul em decorrência do Edital n.º 1/2012 ora sob análise.

6. Nesse viés, à fl. 7 da peça 11 dos presentes autos, o referido servidor consta como aprovado em 1º lugar no cargo de Inspetor de Via Permanente de Laranjeiras do Sul, conforme Edital de Resultado publicado em 5/7/2012. À fl. 1 da peça 12 consta a publicação de sua convocação na data de 16/7/2012. Por fim, no quadro da cargos à fl. 9 da peça 6, há o registro da contratação do servidor, na data de 16/7/2012, no cargo de Inspetor de Via Permanente de Laranjeiras do Sul.

7. Portanto, é necessário que, no prazo de 15 dias, a entidade esclareça quanto à necessidade de registro da admissão do referido servidor nos presentes autos. Caso se confirme a admissão, por oportuno, para que se proceda ao registro, apresente-se a declaração de acúmulo de remuneração e proventos, conforme requerido pela Unidade Técnica à peça 71.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 31051/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADOR: ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, RODOLFO HEROLD MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1999/17

Em atenção ao Despacho nº 830/17 da Coordenadoria de Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão como interessado do Município de Curitiba, nos moldes do art. 347, II, "c" c/c §5º do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 18870/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2000/17

I - Em atenção ao Despacho nº 831/17 da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do Município de Curitiba, como interessado, nos moldes do art. 347, II, "c" c/c §5º do Regimento Interno.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 582169/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2001/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 5056/2013 - STP (peça 22), conforme as manifestações

favoráveis contidas na Instrução nº 470/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7517/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMAURI CEZAR JOHNSON - CPF nº 169.595.589-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 115834/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER

PROCURADOR: JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, OZIMO COSTA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2002/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 547/2013 - Segunda Câmara (peça 92), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 471/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7543/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMAURI CEZAR JOHNSON - CPF nº 169.595.589-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965569/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI, RAYMUNDO MARQUES MACHADO

PROCURADOR: ARACELY DE SOUZA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2004/17

I - Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Faisal Ahmad Jomma para atendimento ao Despacho nº 1391/17, afirmando a necessidade da medida para busca de documentos junto a atual administração da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

II - Como o pedido foi intempestivo, vez que o prazo já teria se encerrado em 27/09/2017, conforme Informação da Diretoria de Protocolo nº 13027/17, excepcionalmente, em homenagem à busca da verdade material, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que o requerente apresente sua manifestação e documentos.

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 266610/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2005/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 710162/17, excepcionalmente, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 916650/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MARLI MIRIAN SCHULER DA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2006/17

1. Sem prejuízo de aplicação das multas já sugeridas pelos pareceres que instruem o feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, na pessoa de seu



representante legal e gestor do ato Sr. Marco Aurélio Zandoná, pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a publicação do ato de inativação submetido a registro (Decreto nº 170/2013, peça nº 12), oportunidade em que deverá também se manifestar sobre a existência de outro processo de inativação da mesma servidora Sra. Marli Mirian Schuler da Rocha, inativada por meio do Decreto nº 027/2015, cuja publicação consta na peça 13.

Ainda assim, deverá apresentar documentos que comprovem a regularidade do acúmulo de cargos e compatibilidade de cargas horárias, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, peça 39.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 475793/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ABEGAIL CASTANHO COELHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2007/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 715245/17, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 181580/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON SANTO STRESSER

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2008/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 5533/2013 - STP (peça 27), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 473/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 7545/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de AMAURI CEZAR JOHNSON, CPF nº 169.595.589-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 467748/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JEEZIEL SERPA DE BRITO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2009/17

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre expediente autuado como revisão de proventos, mas que na verdade se trata de comunicação de cancelamento da Resolução nº 12918/14 que transferiu o militar Jeziel Serpa de Brito para a reserva remunerada, em razão da exclusão do militar das fileiras da Corporação.

Dessa forma, a fim de alimentar corretamente o banco de dados desta Corte de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 2356/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8004/17, manifestaram-se pela anotação do cancelamento do ato que transferiu o militar para reserva remunerada.

II – Pelo exposto, acolho as instruções e determino a anotação do cancelamento do ato que transferiu o militar Jeziel Serpa de Brito para a reserva remunerada, em razão da sua exclusão das fileiras da Corporação.

III – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 143239/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, MARIA ROSA ELIAS HASHIMOTO, SUCELI REVELINI VAREA, TERUO NICOLAU HASHIMOTO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2011/17

1. Tendo em conta a manifestação apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 294673/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 918/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 14 e 17.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 339621/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL: CARMEN DO NASCIMENTO MATIAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 919/17

Considerando que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal propõe revisão no valor dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 920/17

Tendo em vista que a notificação realizada pelo Município do interessado JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA teve como resposta dos correios "endereço insuficiente" (pagina 45 e 46 da peça 67), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA para que seja notificado da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/17 da Primeira Câmara (peça 54), a fim de que, caso deseje, apresente recurso.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 393945/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: CIBELE CASTELHANI DE ANDRADE, JOSENEY VICENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 921/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que se manifeste acerca dos documentos apresentados às peças 28 a 33.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADAS ANDREIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, AIRSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARIL BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, RUI MANOEL LOPES LOURO, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 922/17

O senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ foi intimado à peça 130 para cientificar da decisão do Acórdão n 2299/17 da Primeira Câmara (peça 120) os 24 interessados.

As peças 133 e 134, o responsável apresentou documento evidenciando que notificou as seguintes interessadas:

- 1) Rosimeri Cristina A. Desplanches;
- 2) Joelma Carneiro Pontes;
- 3) Neuza Francisca de Paula;
- 4) Carmem Julia do Nascimento Veloso;
- 5) Maria Cristina Paes Cruz;
- 6) Maria Lúcia dos Santos Fernandes;
- 7) Luzia Francisco Rosa Rodrigues; e
- 8) Marina Serra do Rosário Abreu;

Dessa forma, foi apenas cumprida parcialmente a diligência. É necessário que sejam notificados todos os 24 interessados, listados à peça 130.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, pela via postal

com aviso de recebimento assinado por mão própria, realize a intimação do senhor GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, para cientificar da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2299/17 da Primeira Câmara (peça 120) as interessadas relacionados abaixo.

Nome RG

1. Suely Desplanches Chotte 4.056.217-6
2. Edimara Ferreira Andujar 8.623.605-2
3. Vilma Cordeiro Batista 8.749.853-0
4. Marilí Barbosa de Almeida 6.221.383-3
5. Andrielle Pinheiro de Oliveira 8.163.525-0
6. Vera Lucia Cavalheiro 4.608.377-6
7. Cleuza Dias de Melo Abreu 3.707.026-2
8. Juliana de Paula Pereira 8.729.230-4
9. Iolanda Paes da Cruz 5.158.537-2
10. Joramir Taquesda Conceição 6.245.974-3
11. Joelma Candido de Carvalho Bueno 7.795.998-0
12. Elaine Bueno dos Santos 8.840.171-9
13. Airso Batista 5.364.956-4
14. Eliete Pereira Martineli 4.539.627-4
15. Andréia Cristine Francini 8.098.452-0
16. Selma Pereira de Oliveira 8.917.467-8

O Município deverá juntar a documentação pertinente à comprovação da medida acima descrita, que deverá incluir a data em que a servidora foi notificada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 399524/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

RESPONSÁVEL: CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 923/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

- 1) por meio eletrônico, à intimação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu atual responsável legal; e
- 2) pela via postal, à citação da servidora, senhora CLEIDE DE OLIVEIRA PINHEIRO.

O responsável e a interessada terão o prazo de 15 dias para apresentar razões de contraditório em face dos apontamentos contidos nas peças 48 e 49.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 432244/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

RESPONSÁVEL: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 925/17

Tendo em vista que responsável assinou o aviso de recebimento à peça 102, mas não se manifestou, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, intimação do senhor ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito do MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, para que cumpra com o disposto no Despacho n.º 795/17 (peça 99), notificando os interessados acerca da decisão do Acórdão n.º 1306/17 da Primeira Câmara (peça 85).

Ressalta-se que a não apresentação de resposta por parte do responsável pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 189722/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA



SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 926/17

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise dos documentos colacionados às peças 153 e 154.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 490141/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALBERTO LUIZ CALIZARIO BORGES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUCAS ALBERTO SANTOS BORGES, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 372/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77005/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/02/2013[1], alterado por Retificação de Ato de Benefício Previdenciário publicada no referido veículo em 10/04/2013, pelos quais foi concedida pensão a LUCAS ALBERTO SANTOS BORGES, filho menor de ALBERTO LUIZ CALIZARIO BORGES, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Publicação comprovada em pesquisa direta ao veículo.

PROCESSO N.º: 13125/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, REINALDO HENRIQUE MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 372/17

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 77005/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 19/02/2013[1], alterado por Retificação de Ato de Benefício Previdenciário publicada no referido veículo em 10/04/2013, pelos quais foi concedida pensão a LUCAS ALBERTO SANTOS BORGES, filho menor de ALBERTO LUIZ CALIZARIO BORGES, servidor inativo estadual, em razão do falecimento deste.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Publicação comprovada em pesquisa direta ao veículo.

PROCESSO N.º: 853426/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA AMÉLIA HAWTHORNE MENEZES, ROMANCIL OLIVEIRA MENEZES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 793/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de pensão concedida a MARA LUCIA FERREIRA GONÇALVES e MARIA AMÉLIA HAWTHORNE MENEZES, respectivamente companheira e filha do ex-servidor Romancil Oliveira Menezes, Técnico de Obras e Projetos, falecido em 22/05/2014.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3728/17 (peça 18), opina pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a pensão objeto deste expediente já tramita autuada sob o n.º 854546/14.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7792/17 (peça 20), corrobora na íntegra o opinativo técnico.

4. Ante a duplicidade de processos a tratar do mesmo benefício, acompanhando as manifestações técnica e ministerial uniformes, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Publicação comprovada em pesquisa direta ao veículo.

PROCESSO N.º: 175378/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JUSSARA DE PAULA SOUZA, RENATO JOAO DE SOUZA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

PROCURADOR: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

DESPACHO N.º: 807/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 692660/17 (peça 23 e 24), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Publicação comprovada em pesquisa direta ao veículo.

PROCESSO N.º: 420680/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, ELIANE DESPLANCHES, IBIRACY CORDEIRO DE MATTOS, JOSELIA DE FATIMA

DESPACHO N.º: 420680/04

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2625/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu reserva remunerada ao policial militar REINALDO HENRIQUE MARTINS, na patente de Soldado QPMG1-0.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



BRAINE, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, LUIZ OTAVIO CEZARIO PEREIRA, MARIA SALETE MAGARI, NADIA DELAINE COUTINHO, NILCE MARIA SOUZA DE MOURA E COSTA

DESPACHO N.º: 809/17

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 530/17), determino a baixa de responsabilidade do senhor CLAUDINEI BRAZ, relativa ao item II do Acórdão n.º 140/16-Segunda Câmara (peça 96).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 732400/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 810/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 448472/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ RODRIGO SADE, LUCIO ALBERTO HANSEL, MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SERGIO BOTTO DE LACERDA

PROCURADOR: ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA

DESPACHO N.º: 811/17

Os senhores Jacson Carvalho Leite e Lucio Alberto Hansel, por intermédio da petição n.º 521947/17 (peças 49/50), solicitam prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 334/17-GATBC (peça 42).

2. O senhor George Luiz H. C. Gumiel, pela petição n.º 523117/17 (peças 51/57), acosta justificativas e documentos.

3. O senhor Marcos Vinicius Ferreira Mazoni, por meio da petição n.º 532485/17 (peças 62/63), apresenta sua defesa, e pela petição n.º 532620/17 (peças 64/65), junta procuração outorgada a seu representante, o advogado Antônio João Nocchi Parera.

4. Os senhores Jacson Carvalho Leite, atual representante da CELEPAR, e Lucio Alberto Hansel, ex-gestor da entidade, mediante petição n.º 600545/17 (peças 71/88), juntam suas razões de contraditório.

5. O senhor José Rodrigo Sade, pela petição n.º 692709/17, comparece intempestivamente aos autos, prestando seus esclarecimentos.

6. Recebo as peças acostadas.

7. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, §1º do Regimento Interno, conheço também do último protocolado mencionado (petição n.º 692709/17).

8. Considerando a juntada dos documentos às peças 71/88, deixo de analisar, por perda de objeto, o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos senhores Jacson de Carvalho Leite e Lucio Alberto Hansel à peça 50.

9. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para análise da documentação. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

10. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 559486/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CASSOU, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 812/17

Tratam os autos de análise da legalidade, para fins de registro, de revisão de proventos concedida a MARCOS ANTONIO GONÇALVES, no cargo de Agente Profissional de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03, combinado com o artigo 1º da EC 70/12.

2. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição n.º 358566/17 (peças 34 e 35), em atendimento ao Despacho n.º 349/17-GATBC (peça 31), informou que:

"(...) os valores da presente revisão foram calculados à época da aposentadoria com efeitos financeiros a partir da EC 70/12, sendo que os valores concedidos na revisão foram atualizados e implantados pela Coordenadoria de Manutenção de Benefícios conforme informação em anexo."

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5223/17 (peça 42), opina por reiteração da diligência determinada pelo Despacho n.º 349/13-GATBC, tendo em vista que a entidade previdenciária deixou de cumprir integralmente o que foi disposto.

3. Verifico, da análise dos autos, que a referida diligência diz respeito à ausência de indicação de valor nos atos de revisão de proventos formalizados pelas Resoluções n.os 6330/12 e 6331/12, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado n.º 8784, em 24/08/2012 (fls. 3 e 4 da peça 6 e fls. 1 e 2 da peça 7).

4. Considerando que esta Corte de Contas tem, em ambas as Câmaras, assentada jurisprudência[1] pela legalidade e registro, sem aplicação de multas, para atos daquele período contendo tal falha, tenho que a questão não configura óbice para apreciação de mérito do benefício.

5. Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação.

6. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Vide Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13, da Primeira Câmara, e Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

PROCESSO N.º: 99399/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARY NATAL CHEMIN, DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 815/17

Diante do contido no Parecer n.º 5486/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), e no Parecer n.º 7877/17 do Ministério Público de Contas (peça 22), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.



2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 516024/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO N.º: 817/17

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA comparece intempestivamente aos autos, mediante petição n.º 703158/17 (peças 94 a 97), juntando documentos e justificativas.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 782413/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AMILTON DE SOUZA JUNIOR, MARCIA REGINA BRAZ DA SILVA SOUZA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO N.º: 819/17

Trata-se da análise de legalidade do ato que concedeu pensão ao senhor AMILTON DE SOUZA JUNIOR, cônjuge da servidora MÁRCIA REGINA BRAZ DA SILVA SOUZA, falecida em 30/06/2014, conforme certidão de óbito juntada à peça 3.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3357/17 (peça 18), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Assessora Jurídica da Presidência Flávia Cristiane Buch[1], opina pelo sobrestamento do processo, alegando que a admissão da servidora está em trâmite nesta Corte no expediente n.º 574252/12.

3. Além disso, indica divergência concernente ao fato de que "o valor da pensão concedida não está em conformidade com o comprovante de remuneração juntado"; alega que as verbas transitórias incorporadas não estão de acordo com o Acórdão n.º 3155/14; anota que não foi comprovado o vínculo previdenciário do benefício e informa que não foi apresentada a certidão de casamento atualizada.

4. Primeiramente, afasto o pedido de sobrestamento, pois, em consulta ao sistema Trâmite, constato que a admissão da servidora, objeto do processo n.º 574252/12, obteve registro por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 493/16-GATBC.

5. Diante de tal situação, entendo que as falhas indicadas pela unidade devem ser objeto de diligência.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões indicadas no Parecer n.º 3357/17-COFAP (peça 18).

7. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

8. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Embora no parecer esteja como signatário apenas o estagiário Diego Ricardo Daeski, no item "Controle de Documentos para Assinatura" constato que o parecer foi assinado, mediante certificados válidos, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Assessora Jurídica da Presidência Flávia Cristiane Buch.

PROCESSO N.º: 567583/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, ELISETE YURIE MURATA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ

PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS

DESPACHO N.º: 821/17

A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, por meio de sua representante legal, senhora Elaine de Campos, antecipa-se à intimação determinada pelo Despacho n.º 794/17-GATBC (peça 24) e junta a petição n.º 701155/17 (peças 25/28), contendo justificativas e documentos.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIVODORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 145/17

PROCESSO N.º: 713269/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5051/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4596/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 147/17

PROCESSO N.º: 716578/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5060/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4639/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de outubro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO N.º: 58060/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA (CPF: 125.831.119-49)

EDITAL Nº 140/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1992/17, do Relator do processo,



CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ARMANDO LUIZ POLITA (CPF: 125.831.119-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 602721/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: IONARA INACIO (CPF: 026.054.159-10), MIGUEL BAYERLE (CPF: 512.705.019-68) E INSTITUTO CONFIANCCE (CPF: 512.705.019-68) E INSTITUTO CONFIANCCE

EDITAL Nº 141/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1675/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. IONARA INACIO (CPF: 026.054.159-10), o Sr. MIGUEL BAYERLE (CPF: 512.705.019-68) e INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de outubro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 31/17 - COFAP/IGP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
280710/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	PAULINA DA LUZ GOES	Portaria 412	27/02/2017
402620/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	OLINDA MANEIRA	Decreto 117	28/04/2017
477182/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANIA LUCIA HEISS BIRCK	Portaria 349	23/06/2017
478553/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORMA RAVANELI BUZZACARO	Resolução 9339	08/05/2017
462789/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA DO PILAR LAZZAROTTO	Portaria 590	02/05/2017
462339/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA DE FATIMA DA ROCHA	Portaria 618	05/05/2017
462711/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELLY DE ALMEIDA TORRES	Portaria 606	02/05/2017
431409/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERNESTO DE MELLO WENDELER	Portaria 88	04/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
173337/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ILDA DE PAULO JESUS	Decreto 2	25/01/2017
475791/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IOLANDA VEIBER	Resolução 9344	08/05/2017
462738/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNI NARESTKI	Portaria 600	02/05/2017
472342/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA TEREZINHA NUNES BOSA	Resolução 9403	08/05/2017
240034/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	ROSALINA NASCIMENTO	Portaria 574	20/03/2017
437695/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA MARAVIESKI MALISKI	Resolução 9206	17/04/2017
268419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MANOEL DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 69	10/03/2017
45867/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA DA CONCEICAO LOPES TAVARES	Portaria 1476	14/11/2016
462428/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DOMINGUES GARCIA	Portaria 594	02/05/2017
183022/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ALAIDE ISABEL KULIK ROSSONI	Portaria 112	03/02/2017
941051/15	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	OLIVANDA DE FATIMA PAVAN CUSTODIO	Portaria 366	23/02/2017
118581/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA	Decreto 6	05/01/2017
208866/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	CARLOS LUIZ FERNANDES	Portaria 5959	01/03/2017
123461/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARCINA VISNIESKI SIQUEIRA	Portaria 405	17/01/2017
436516/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEILA APARECIDA GEFUNI	Resolução 9200	17/04/2017
476801/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALAMIR PALHANO MORAIS	Resolução 9345	08/05/2017
38127/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI APARECIDA BRESSAN	Resolução 7513	01/12/2016
430992/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIANA VALLICELLI	Portaria 74	04/05/2017
462657/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI DOROTEIA KULIK	Portaria 601	02/05/2017
462380/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEZIAS DA COSTA ARCEGA	Portaria 623	05/05/2017
1026117/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINO PEREIRA	Resolução 7711	01/12/2016
471206/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALCIDIO RENATO VOSGERAU	Portaria 5126	12/06/2017
209641/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ELANA MARIA DE FREITAS SANTOS	Portaria 407	06/02/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
634504/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GRISELDIS FRITSCH THIEM	Resolução 10292	07/08/2017
205042/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EVA FERREIRA	Decreto 170	14/02/2017
462630/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILETE SOARES FERREIRA	Portaria 610	02/05/2017
482470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURIVAL ALVES FONTES	Portaria 4854	02/06/2017
472490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA ZANETTI BANDEIRA	Resolução 9381	08/05/2017
297923/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 3115	06/04/2017
154090/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARIA DE LOURDES INACIO	Decreto 11	13/02/2017
436753/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DA SILVA	Resolução 9206	17/04/2017
377307/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA BEATRIZ RIBEIRO PELLIN	Portaria 4273	12/05/2017
339731/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARLENE SALOMAO FORTES	Decreto 404	11/04/2017
210275/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	RENATA CHEROBIM	Portaria 408	06/02/2017
314020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IVANIR SPENGLER	Portaria 2910	03/04/2017
16964/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIR JANETE PRZENDZIUK	Portaria 1580	01/12/2016
476712/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON KNIPHOF DA SILVEIRA	Resolução 9404	08/05/2017
431565/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JONY ZAHDI LOPES	Portaria 79	04/05/2017
117178/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LEONICE DE FATIMA VANTROBA	Portaria 402	10/01/2017
219884/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	VERA LUCIA DA COSTA PEREIRA	Decreto 1493	22/02/2017
201470/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TEREZA DO CARMO FELINTO GATEZ	Decreto 165	14/02/2017
462371/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BEATRIZ BLASI OLANDOSKI	Portaria 616	05/05/2017
475929/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO JOSE MOREIRA	Resolução 9406	08/05/2017
478634/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ CARLOS ABREU AMARAL	Resolução 9322	08/05/2017
462495/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	MARIA CECILIA SOUZA	Portaria 567	02/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
424933/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	BALDUINO RENATO ANTUNES	Portaria 420	11/04/2017
436621/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO	Resolução 9178	17/04/2017
476364/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA RIBEIRO BARCELOS	Resolução 9346	08/05/2017
361044/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA ROSNER SILVA AGIBERT	Resolução 8957	03/04/2017
15208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DE FATIMA CULPI	Portaria 1569	01/12/2016
402751/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	MARIA LUCIA CONRADO	Decreto 29	10/03/2015
154340/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	IZABEL CHRISTINA FONSECA KENDRICK GIORDANI	Decreto 5	19/01/2017
81049/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTER JESUS DE LARA	Resolução 7925	14/12/2016
14759/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA WILCZEK	Portaria 1526	25/11/2016
305454/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA	Portaria 167	17/03/2017
361885/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINO TRENTIN	Resolução 8972	03/04/2017
614767/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DINEUSA NUNES DA SILVA GONÇALVES	Portaria 863	17/08/2017
473055/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDO PIOLI	Portaria 121	08/05/2017
376955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA	Portaria 10287	06/05/2017
291844/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA	Decreto 231	15/03/2017
119464/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	AIMERI GALASSI MUGNAINI	Decreto 108	27/01/2017
475902/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE EDUARDO SILVA RAMOS	Decreto 639	05/06/2017
133718/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1491	21/02/2017
472784/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORACI BATISTA DA LUZ	Portaria 334	11/05/2017
390907/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	HELENA DE CARVALHO	Decreto 1510	20/05/2017
284414/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	IVANILDE TARTARI FRIEDRICH	Portaria 5981	03/04/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 35 de 48

Nº 1694

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
652975/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	MARIA INEZ DE ANDRADE	Decreto 1643	10/06/2016
275490/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ANGELA MARIA KOSME NOVACKI	Portaria 139	14/02/2017
462649/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLI DO CARMO HINZ	Portaria 604	02/05/2017
117194/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOSE LUIZ HANISKIEVICZ	Portaria 403	10/01/2017
120551/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL	JOAO MARIA DE AFILHADO	Portaria 230	01/02/2017
292220/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI GROFF	Resolução 8719	13/03/2017
173434/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	MARISA COLLUCO DE OLIVEIRA	Decreto 8	03/02/2017
473390/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSMEIRE TASCA CAMILO SILVA	Portaria 634	11/05/2017
475309/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JADIR SOARES PEREIRA	Resolução 9324	08/05/2017
270472/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO ROCHA	Resolução 8637	03/03/2017
465370/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JUSSARA SOBENKO HATUM	Resolução 9332	08/05/2017
462592/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUZA FERREIRA VIEIRA	Portaria 4860	09/06/2017
361958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE DOLNY MASSOQUETTI	Resolução 8934	03/04/2017
478561/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL VISBISKI	Resolução 9380	08/05/2017
462762/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA CAMPOS LEITE	Portaria 572	02/05/2017
465400/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA FERREIRA	Resolução 9396	08/05/2017
478820/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI ALBINI PETERSEN	Resolução 9334	08/05/2017
477573/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	MARICLENE DE GRANDIS DE SOUZA	Portaria 362	19/05/2017
587387/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANGELA DA SILVA FERREIRA	Portaria 814	25/07/2017
476011/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ZINEI CAROLINO	Decreto 638	05/06/2017
117232/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	RITA DE CASSIA DELFRATE	Portaria 406	24/01/2017
475732/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANGELA MARIA DA SILVA	Decreto 633	05/06/2017
17537/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOANA TEREZINHA AUGUSTYNZYK	Portaria 1515	25/11/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
247950/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ BATTISTELLA NADAS	Portaria 140	10/02/2017
476780/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANDINA XAVIER MENDES	Portaria 4928	06/06/2017
478685/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DE FATIMA GORGO	Resolução 9326	08/05/2017
472750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR AMANCIO DA PAZ	Resolução 9314	08/05/2017
473411/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA GOMES DA SILVA	Portaria 636	11/05/2017
291623/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ FELTRIN VENTURINI	Resolução 8744	13/03/2017
465460/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS MARIA DOS SANTOS	Resolução 9316	08/05/2017
463343/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARILENE GALVAN DE MEDEIROS	Decreto 406	22/06/2017
462444/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARA LUCIA LESSACK	Portaria 608	02/05/2017
393353/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELE MARIA WOLFESGRAU ALVES	Portaria 465	03/04/2017
154081/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ZILDA SALVIATO DOS SANTOS	Decreto 7	03/02/2017
429102/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILES LOURDES RAVANELLI	Resolução 9176	17/04/2017
472849/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELTO LUIZ PROVENZI	Portaria 90	09/05/2017
140900/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	JOAO VIEIRA SOBRINHO	Portaria 9875	11/02/2017
275318/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	IZALTINA DE OLIVEIRA DURAES	Portaria 144	21/02/2017
7261/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FATIMA APARECIDA LIMA ALVES	Decreto 23672	02/12/2016
275571/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	NEIDE RODRIGUES DA SILVA	Portaria 145	21/02/2017
143314/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU	LUCIA JARSCHER	Portaria 5424	01/02/2017
632978/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA	Resolução 10282	07/08/2017
473560/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA ALEXANDRE DA SILVA	Portaria 653	11/05/2017
476003/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM DA CUNHA	Resolução 9408	08/05/2017
478367/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA MARIA GRIBOGI	Portaria 4923	06/06/2017
91877/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS	LUCIANE CRISTINA DELATTRE CECON	Decreto 5286	27/12/2016
473403/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	SILVIA MARIA PEREIRA DA	Portaria 654	11/05/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVA		
361079/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI BENITES	Resolução 8955	03/04/2017
476445/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO PEDRO RODRIGUES	Resolução 9408	08/05/2017
462754/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA LURDES DONASIKI	Portaria 571	02/05/2017
546443/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GESELEI MARIUSI	Resolução 9565	02/06/2017
850670/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ELIZABETH DE CRISTO	Decreto 374	14/09/2016
472890/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA BORN	Portaria 125	11/05/2017
431360/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA CARVALHO DO COUTO	Portaria 319	04/05/2017
478464/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI PEDRA CIENIUK MACHADO	Resolução 9369	08/05/2017
472300/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DE SOUZA CAMILO	Resolução 9312	08/05/2017
462410/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS DE JESUS DOS SANTOS	Portaria 609	02/05/2017
186986/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	ARMINDA GONCALVES VIEIRA	Decreto 53	02/02/2017
853563/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	REGINA STAFIN	Portaria 385	10/10/2016
438144/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA	SOLANGE ROSALVO DA SILVA	Decreto 1702017	02/05/2017
143250/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO	Portaria 5419	01/02/2017
462479/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA LAPA FRASSON	Portaria 602	02/05/2017
269768/17	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUCINEIA APARECIDA ANTONUCCI	Portaria 137	14/02/2017
475430/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SUSANE APARECIDA ALVES SCHIAVON	Portaria 190	14/06/2017
6249/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	BENEDITO VIEIRA NETO	Decreto 23682	02/12/2016
982886/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	IVANETE PEDREIRA TORRES DOS SANTOS	Decreto 3811	08/10/2016
101875/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA APARECIDA FIGUEIREDO	Portaria 63	09/01/2017
462770/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI TEREZINHA FERRARINI GEVAERD	Portaria 607	02/05/2017
472873/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEUSA MARIA FURTADO	Portaria 91	10/05/2017
521378/17	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE	ALDO JOSE PEROZA	Portaria 202	31/05/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CORBELIA			
381010/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	PAULO DOS SANTOS	Portaria 670	11/05/2017
475783/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI REGINA LANARO	Decreto 641	05/06/2017
117453/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUCI ADAMS	Portaria 404	10/01/2017
208955/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	DOLORES INES BARTH	Portaria 5953	01/03/2017
436958/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA SOUZA CUSTODIO	Resolução 9207	17/04/2017
385105/17	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA REGINA SLOMPO	Portaria 3821	02/05/2017
280729/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	SELMIRA STELLE VIANTE	Portaria 417	09/03/2017
430976/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA FERREIRA MIRANDA	Portaria 89	04/05/2017
476208/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVINO ALVES DOS MONTES	Resolução 9407	08/05/2017
275610/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ROBERTO BRANDAO MACHADO	Portaria 140	14/02/2017
209064/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	CRISTIANE CORTIANO DE SOUZA	Portaria 5961	01/03/2017
465435/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA TELEGINSKI	Resolução 9314	08/05/2017
431298/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO BATISTA MULLER	Portaria 312	02/05/2017
143292/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK	Portaria 5428	01/02/2017
475546/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEONICE MARIA PEREIRA	Decreto 644	05/06/2017
284295/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	MIRTHA MABEL GAVILAN GONCALVES	Portaria 5984	03/04/2017
107423/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ARACI MARIA DE CARVALHO	Decreto 1484	08/02/2017
143330/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	GERALDO JOSE DE FREITAS	Portaria 5430	01/02/2017
921984/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SUELY DE LIMA	Portaria 9387	04/11/2016
473730/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VICENTE MATIAS	Portaria 650	11/05/2017
281806/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EVA TERESINHA RAIN SCHNELL	Portaria 416	09/03/2017
197651/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA DE MOURA FERRAZ	Resolução 8354	02/02/2017
43244/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 5404	02/01/2017
440700/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	INES MARIA BONFANTE	Decreto 38	23/05/2017
133750/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 1492	21/02/2017



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 37 de 48

Nº 1694

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
326109/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	DINEUSA NUNES DA SILVA GONÇALVES	Portaria 540	17/08/2017
465419/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL DE OLIVEIRA NEVES FILHO	Resolução 9313	08/05/2017
363632/17	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TEREZINHA MARTINS SARZI	Portaria 203	12/04/2017
407346/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	ZENA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS	Decreto 3	31/05/2017
15160/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DO ROCIO MAZZETTO	Portaria 1564	01/12/2016
448778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLUCE MOSOLI ZORZANELO	Resolução 9267	02/05/2017
385520/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	NEIVA FATIMA MOESCH	Portaria 139	11/05/2017
437016/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE TEREZA GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 9208	17/04/2017
473020/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ANTONIO DA SILVA	Portaria 119	08/05/2017
431026/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS FERNANDO OLEJNIK	Portaria 82	04/05/2017
361184/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE LIMA	Resolução 8958	03/04/2017
420873/17	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	BENEDITO LINO DE LIMA	Portaria 420	18/04/2017
36493/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELINA KACHAK	Resolução 7750	01/12/2016
196191/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS	Decreto 55	04/02/2017
359066/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	MARIA APARECIDA ALVES	Decreto 402	11/04/2017
429170/17	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILCE DO AMARAL	Resolução 9168	17/04/2017
179076/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ARLETE DA SILVA	Decreto 1495	03/03/2017
285569/17	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	JOSE ANTONIO SANDONAI	Portaria 68	10/03/2017
982150/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DO ROCIO PINTO	Portaria 1168	31/07/2017
462665/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE DO ROCIO VARGAS	Portaria 605	02/05/2017
688830/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	JOAO MARIA DA SILVA	Portaria 532	20/07/2016
431000/17	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA	CATARINA SCHINDA	Ato 298	05/05/2017
602203/17	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA MIRANDA DA LUZ	Portaria 836	11/08/2017

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
476100/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLENE MARIA LOPES MACHADO, MAYARA LETICIA MENDES	Ato 95421	07/06/2017
75448/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVANILDES FORIN DIAS	Portaria 244	12/12/2016
94230/17	PENSÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	CORINA GOULART MACIEL	Ato 1128	30/11/2016
437024/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILAINE FERRETTE XAVIER DA SILVA, EDUARDO XAVIER DA SILVA, LEONARDO XAVIER DA SILVA	Ato 98023	22/05/2017
535956/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	AMANDA KRAUSE	Portaria 6110	04/07/2017
516013/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MOCHON COSTA	Ato 98938	12/07/2017
436745/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMIKO HIRATA	Ato 97955	15/05/2017
272190/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDUARDA MATUMOTO, VERA LUCIA DE LIMA CARDOSO	Ato 95520	14/03/2017
402131/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE GUIMARAES LEWEK	Ato 97732	02/05/2017
517346/17	PENSÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA TEREZINA BOTTINI CHAVES	Ato 9022017	13/06/2017
440475/17	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GABRIEL GASPAS HEMPEL, RAPHAEL EMANUEL MARTINEZ MENDES	Decreto 673	05/06/2017
634512/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAIDEE ROSELIS SCUCATO DOS SANTOS	Ato 99592	18/08/2017
436796/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO MONTEIRO DOS SANTOS	Ato 97992	22/05/2017
85290/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARA	NEUSA RIBEIRO FERNANDES	Decreto 7589	11/01/2017
354510/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	IRENE CECILIA DA SILVA	Portaria 82	04/07/2017
377234/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	INEZ AUGUSTA DA SILVA NASCIMENTO	Portaria 102	17/05/2017
513758/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DIAS CORAL LINCZUK, ZILMA LINCZUK	Ato 98028	20/06/2017
633346/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES XAVIER MORANTE	Ato 99455	16/08/2017
514720/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGINHARD CARL ZIMMERMANN	Ato 98681	30/06/2017
291275/17	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	JOAO CIRIACO GOMES	Portaria 168	24/02/2017
361087/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORIVAL PEREIRA DA SILVA	Ato 97202	04/04/2017
206510/17	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	CISSE DE FATIMA FERREIRA, MARCOS AURELIO FERREIRA	Decreto 12	23/02/2017
361788/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANA ALMEIDA MARTINS SILVA, THABATA GIORDANI MARTINS SILVA, VIVIANE REGINA GIORDANI	Ato 93884	05/04/2017



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
514797/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TWARDOWSKI SAIF	Ato 98679	30/06/2017
436869/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TOMIKO HIRATA	Ato 97954	15/05/2017
159865/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEM BODZIACK KUSS	Ato 96235	27/01/2017
331404/17	PENSÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	LAIRCE ALVES RIBEIRO	Portaria 255	31/03/2017
639162/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	GENY MILA PRESTES	Decreto 94	15/07/2016
361460/17	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA DE JESUS DE ANDRADE	Portaria 424	15/05/2017
109574/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIO HASS	Ato 96334	09/02/2017
94183/17	PENSÃO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	PEGGY MARIA GUTMANN STANISLAWCZUK	Ato 1127	30/11/2016
207738/17	PENSÃO	FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU	SERGIO BAVARESCO	Portaria 5470	15/03/2017
808770/16	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANESIO RODRIGUES DA ROSA, MABILLIN CECILIA BOARD DEPETRIS RODRIGUES DA ROSA	Decreto 121	14/09/2016

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador - Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 32/17 - COFAP/IGP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
263921/17	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ELAISA PEREIRA PORFIRIO	PSICOLOGO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 1/2017	11/05/2017
921127/16	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA	MOISES LEVI GIOVANELLA	Procurador Jurídico - Ensino Superior	Regime estatutário	Portaria 51/2017	19/06/2017
675219/17	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIV	EDIMAR GROSSKLAUS	Professor de Magistério Superior.	Regime estatutário	Portaria 94/2017	22/03/2017
675219/17	FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIV	ELISANGELA APARECIDA ZABOROSKI	Professor de Magistério Superior.	Regime estatutário	Portaria 95/2017	27/03/2017
706947/17	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	LARISSA CRISTINA DELAZERI	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 012/2017	30/03/2017
706947/17	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	WELLYTON CARLOS SOSTER	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 18/2017	27/04/2017
706947/17	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	MARGARETE LIBER	Agente de Combate a	Regime CLT	Contrato 17/2017	27/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		STEMPINHEK	Endemias			
706947/17	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	MARCO ANTONIO ROSSET	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 23/2017	01/06/2017
706947/17	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	ADRIANA DEONEL FERREIRA PADILHA DE MORAES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 25/2017	07/06/2017
706947/17	MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ	BEATRIZ TISATTO	Aux. de Consult. Dentário -CLT	Regime CLT	Contrato 32/2017	10/08/2017

COFAP, em 3 de outubro de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 261151/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: DAYANE CATIELY ROSA, ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6009/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9772/17-COFAP (peça nº 15), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5 CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 117200/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: JUAN VIEIRA KUHN, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6010/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9617/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 39 de 48

Nº 1694

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 537862/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: JOANILDA DA SILVA SCHIBICHESKI, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6011/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 9625/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagiário

82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 103282/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, MARIA APARECIDA ROSOLEN SOMMARIVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6012/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10184/17-COFAP (peça nº 15):

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 713749/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6013/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SENGÊS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10182/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE SENGÊS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 484197/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, ZELI JORGE ZELA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6014/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10186/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 484359/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DILBERTO CONSENTINO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6015/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10187/17-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 484383/17

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, TEREZINHA PEREIRA ZANOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6016/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10189/17-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 693683/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL****INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6017/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10188/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 682252/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA****INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS, BENEDITO LUIZ DA SILVA, JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO RUIZ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 6018/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 6398/17-COFAP (peça nº 91), intimando:

- **MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ANA CAROLINA CÉ

Estagário 82.261-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 713200/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ****INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6019/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10183/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995090/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CASSIA HONORIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6020/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10192/17-COFAP (peça nº 22):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 485681/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS****INTERESSADO: LUIZ CARLOS LEONEL, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6021/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10193/17-COFAP (peça nº 17):

- **MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 691591/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6022/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10191/17-COFAP (peça nº 9):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 486564/17**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDINA DO ROCIO MARQUES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 6023/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10203/17-COFAP (peça nº 15): - **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 118883/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: AMANDA FEDRIGO FASSINA, PAULO LUIZ DE ANDRADE, SILVIA BARBOSA DE ARAUJO, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6024/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10210/17-COFAP (peça nº 46): - **MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 6 de outubro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 103592/17

ENTIDADE: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

INTERESSADO: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4330/17

Mediante a Informação nº 581/17 (Peça nº 16), a Diretoria de Gestão de Pessoas solicita seja esclarecido por esta Presidência como se procederá o pagamento da indenização de licença especial não fruída por Laerzio Chiesorin Junior, Procurador inativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deferida pelo Acórdão nº 3320/17-STP.

A Diretoria de Gestão de Pessoas salientou não haver norma específica que regulamente a forma de pagamento de licença em pecúnia para membros inativos, salientando, contudo, que em caso análogo, o pagamento foi efetuado em parcela única, conforme Despacho nº 4759/16-GP, constante nos autos nº 53.465/4/16.

Diante disso, encaminham-se os autos à Diretoria de Finanças para verificação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e quanto à observância do limite das despesas com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Caso não sejam apontados impedimentos, à Diretoria de Gestão de Pessoas para o devido pagamento em (03) três parcelas mensais.

Cumpridas as diligências, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do item II do referido Acórdão.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 673453/17

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4477/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de

Araucária, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0010.16.000243-1, solicita informações em relação às sanções aplicadas aos envolvidos no achado nº 07 do Relatório de Auditoria nº 06/2015, relativo ao Município de Araucária e o Instituto Biosauê (Autos nº 386805/15).

A liberação de cópias digitais dos autos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 2187/17 (peça 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 386805/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e anexação ao respectivo processo de prestação de contas, consoante determinado pelo Conselheiro Nestor Baptista às peças 5.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701481/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4481/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0056.98.000003-0, requer sejam encaminhadas as prestações de contas do Convênio nº 1528/94, celebrado entre a FUDEPAR e o Município de Grandes Rios/PR, e do Convênio nº 121/95, celebrado entre a SUCEAM e o Município de Grandes Rios/PR.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação quanto à melhor forma de atender ao pedido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 701864/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4485/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0150.05.000002-8, solicita informações se houve complementação pela União no repasse dos recursos do FUNDEF ao Município de Ubitatá/PR nos anos de 1999 e 2000.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 701449/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4493/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0056.98.000004-8, requer documentação relativa às licitações realizadas no Município de Grandes Rios, bem assim informações se o referido município foi condenado a restituir os danos causados ao erário em decorrência de alguma das licitações.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 701651/17****ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS****INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES FUNCIONAIS PRATICADOS POR PREFEITOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4494/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Funcionais Praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução do procedimento investigatório criminal nº MPPR 0046.17.035156-6, solicita informações acerca da apresentação pela Prefeitura Municipal de Grandes Rios dos cadastros municipais das empresas participantes dos Processos Licitatórios averiguados no Processo nº195.714/10.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703328/17**ENTIDADE: MOACIR SASSO DE CHRISTO****INTERESSADO: MOACIR SASSO DE CHRISTO****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4496/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Moacir Sasso de Christo, por meio do qual requer a relação dos órgãos municipais, com endereço completo, e-mails e telefones que este Tribunal disponha.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se manifeste acerca da viabilidade de atendimento do pedido e, sendo possível, informe os dados solicitados.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 374932/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JUAREZ BELOTO DE CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4506/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Juarez Beloto de Camargo, ex-servidor deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho 1628/16, proferido nos autos 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado foi servidor comissionado neste Tribunal, ocupante do cargo de Oficial de Gabinete de Conselheiro 1-C, tendo tomado posse em 03/12/1998 e exonerado em 04/03/2002. Afirma que foi concedido o pagamento da diferença da URV nos autos 1010171/14. Efetuados os cálculos, demonstrou que o valor referente aos juros moratórios é de R\$ 2.760,08 (dois mil, setecentos e sessenta reais e oito centavos) – Informação 634/17, peça 6.

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº1628/16 e assinou o Termo de Compromisso Individual, em que aceitou os termos para o pagamento dos juros – Parecer 395/17, peça 7.

Decido.

Consoante relatado, o direito ao pagamento dos juros moratórios dos prejuízos econômicos derivados das diferenças relativas à implantação da URV foi reconhecido nos autos 681.432/15, Despacho nº 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Na hipótese, o interessado recebeu o principal, conforme se extrai dos autos nº 1010171/14, pleiteando neste momento os juros de mora.

Assim, tendo-se em vista que preencheu os requisitos para o pagamento, corroboro com a Informação 634/17 da DGP e com o Parecer 395/17 da DIJUR e autorizo o pagamento dos juros de mora ao requerente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 691869/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE****FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4515/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 12919/17, por meio da qual Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela a Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 664632/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL****INTERESSADO: VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4516/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Farol, por meio do qual solicita acesso às Prestações de Contas Municipal relativas aos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016.

A liberação de cópias digitais dos processos relativos aos exercícios 2013 e 2014 foi autorizada pelos Relatores nos próprios autos de prestação de contas, já as relativas aos exercícios de 2015 e 2016 foi autorizada nestes autos, conforme Despachos n.ºs 1728/17 e 1394/17 (peças 9 e 10).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 263.677/16 e 310962/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 707307/17**ENTIDADE: 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL****INTERESSADO: 1ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4518/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Federal de Cascavel, por meio do qual encaminha ofício em que informa a proibição do réu Felipe Dias de Carvalho da Silva Lopes (CPF 108.888.507/19) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, em virtude da prática de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 703727/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU****INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4556/17**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1131/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 708613/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4557/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1141/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 710413/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMERICO BELLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4558/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1142/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 691354/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4559/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1143/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701384/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4560/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1132/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 989376/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGIDIO LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4561/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 17/17 (peça 22) da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, expeça-se ofício ao Sr. Sebastião Egídio Leite, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste derradeiramente as informações apontadas como faltantes, relativas aos itens 7, 8, 11 e 12 da Informação nº 7/17-COFE (peça 9).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 704294/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: ADEMIR MULON

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4562/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1133/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 164753/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WLADIMIR DANIEL BECHER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4563/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Wladimir Daniel Becher de Oliveira, ex-servidor deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor comissionado deste Tribunal, nos termos da Informação nº 653/17 (peça 4).

Observa que mediante o Despacho nº 1259/17 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 164699/17, foi concedido o pagamento da diferença da URV ao interessado.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 27.763,90 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 417/17 (peça 5).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 697557/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4564/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1134/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16,



LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702542/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4565/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1135/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 702488/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4566/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1136/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 05), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 701759/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4567/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1137/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 703204/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4568/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1138/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em

consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 709636/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4569/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1140/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 04), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 690641/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4570/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1144/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 693780/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4571/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1145/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 10), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 425006/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAIR LEO ANDRETTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4572/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Altair Leo Andretta, ex-servidor deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68143/15 deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor comissionado deste Tribunal, nos termos da Informação nº 644/17 (peça 6).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 45 de 48

Nº 1694

Observa que mediante o Despacho nº 3364/16 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 424980/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV ao interessado.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 59.366,72 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 405/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 552877/17

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4574/17

Retornam os autos com a Informação nº 20/17 (peça 5) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 711991/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4585/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 0135.17.001636-8, requer "... informações atualizadas acerca do trâmite do APA nº 3873 e do CACO nº 148836, bem como se foi constatada alguma irregularidade em tais apurações, relativas ao contrato nº 206/14, do Município de São José dos Pinhais com a empresa Celestino Pointevin Neto".

Tendo em vista que o questionamento efetuado versa sobre possível irregularidade em contrato, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, para informações e manifestação a respeito do requerimento aludido.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 712203/17

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4587/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 0193/2014-4, requer informações acerca da existência de registro da licitação Tomada de Preços 03/2009 e do Contrato nº 47/2009, celebrado entre o

Município de Porto Barreiro/PR e a empresa Sul Britas Ltda. (CNPJ 04.261.493/0001-74).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 712793/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4598/17

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que requer a apuração de supostas irregularidades na folha de pagamento de servidores públicos efetivos e comissionados da área de saúde do Município de Guarapuava, descritas à peça 2.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 714532/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA

INTERESSADO: GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4601/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Guilherme Antonio Chupe de Castro, por meio do qual requer cópia integral dos autos de Prestação de Contas Municipal de nº 111949/02, bem como dos protocolos de nºs 50409/04 e 495220/09, além de quaisquer outros protocolos que digam respeito à prestação de contas aludida.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos autos de nº 495220/09, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Auditor Claudio Augusto Canha, relator da Prestação de Contas de nº 111949/02, para manifestação, salientando-se que aos autos referidos encontram-se apensados os autos de Recurso de Revista nº 50409/04.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 587271/17

ENTIDADE: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO: 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4611/17

Retornam os autos com o Despacho nº 1217/17 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 636480/13.

Outrossim, mediante a Informação nº 371/17 (peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos presta os esclarecimentos solicitados pela 8ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 636480/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 301009/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: GILBERTO VIDAL PIMENTEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4619/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Gilberto Vidal Pimentel, ex-servidor deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor comissionado deste Tribunal, nos termos da Informação nº 647/17 (peça 6).

Observa que mediante o Despacho nº 1850/17 do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 301041/17, foi concedido o pagamento da diferença da URV ao interessado.

Efetuada os cálculos, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 16.313,29 (dezesesseis mil, trezentos e treze reais e vinte e nove centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 416/17 (peça 7).

Autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 709261/17**ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA****INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DE CURITIBA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 4621/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Urbanização de Curitiba, por meio do qual requer informações sobre a existência de possível investigação em trâmite neste Tribunal em relação à irregularidade no processo de chamamento público realizado pela CMTU – Edital de Chamamento Público nº 02/11.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e determinações que reputar necessárias.

Ao final, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403509/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: SIDNEI SOARES DI BACCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4630/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Sidnei Soares Di Bacco, ex-servidor desta Corte de Contas, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o interessado foi servidor comissionado deste Tribunal, nos termos da Informação nº 646/17 (peça 6).

Observa que, mediante o Despacho nº 1425/15, do Gabinete da Presidência, contido no processo nº 998927/14, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao interessado.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 32.374,50 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 430/17 (peça 7).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à

Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Ao final, retornem à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 416163/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4633/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO, ex-servidor deste Tribunal de Contas, por meio do qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho 1628/16, proferido nos autos 68.143-2/15 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal de Contas, em cargo comissionado, pelo período de 01/06/1996 a 01/03/2001, como se depreende da Informação 657/17-DGP (peça 6). Consignou, ainda, que foi concedido o pagamento da diferença da URV ao requerente nos autos 100781-2/14. Da mesma Informação consta que se deferido o pedido o interessado fará jus ao valor de R\$ 32.222,72 (trinta e dois mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16 e assinou o Termo de Compromisso Individual, em que aceitou os termos para o pagamento dos juros (Parecer 424/17 – DIJUR, peça 7). Decido.

Consoante relatado, o direito ao pagamento dos juros moratórios dos prejuízos econômicos derivados das diferenças relativas à implantação da URV foi reconhecido nos autos 681.432/15, Despacho nº 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Na hipótese, o interessado recebeu o principal, conforme se extrai dos autos nº 100781-2/14, pleiteando neste momento os juros de mora.

Assim, preenchidos os requisitos para o pagamento, nos termos da Informação 657/17 – DGP e do Parecer 424/17 – DIJUR, autorizo o pagamento dos juros de mora ao requerente.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 398955/16**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 4635/17**

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, ex-servidor desta Corte de Contas, por meio do qual solicita o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho nº 1628/16, proferido nos autos nº 68.143-2/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal de Contas, em cargo comissionado, pelo período de 21/09/1995 a 30/05/2001, como se depreende da Informação nº 656/17-DGP (peça 6). Consignou também que foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao requerente nos autos de nº 79511/16, Despacho 1628/16. Ainda, consta que, se deferido o pedido, o interessado fará jus ao valor de R\$ 22.988,84 (vinte e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o interessado manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho nº 1628/16, bem como assinou o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer nº 425/17-DIJUR (peça 7).

Decido.

Consoante relatado, o direito ao pagamento dos juros moratórios dos prejuízos econômicos derivados das diferenças relativas à implantação da URV foi reconhecido nos autos 68.143-2/15, Despacho nº 1628/16, a todos os servidores, ativos e inativos, que tenham mantido vínculo funcional com este Tribunal no



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: terça-feira

10 de outubro de 2017

Página 47 de 48

Nº 1694

período de 1º/03/1994 a 23/06/1999.

Na hipótese, o interessado recebeu o principal, conforme se extrai dos autos nº 79511/16, pleiteando neste momento os juros de mora.

Assim, preenchidos os requisitos para o pagamento, nos termos da Informação 656/17 – DGP e do Parecer 425/17 – DIJUR, autorizo o pagamento dos juros de mora ao requerente.

À Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Após, não havendo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno.

Ao final, retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 712041/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4652/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, por meio do qual solicita a remessa de cópia integral da Tomada de Contas envolvendo a prestação de contas da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA do Município de Toledo/PR.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que, com base nas referências fornecidas pelo interessado, informe o número dos autos solicitados e, estando em trâmite, remeta ao Relator para deliberação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 16/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** HEAD NET ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF Nº 06.323.719/0001-40, **DESPACHO N.º 4.466/17, PROTOCOLO N.º 615925/17.**

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 16/2015 por mais 12 (doze) meses, a partir de 07 de outubro de 2017. Reajusta-se o valor dos serviços, conforme previsto na Cláusula Sexta do Contrato 16/2015, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a ser apurado no acumulado de outubro de 2016 a setembro de 2017 e implementado a partir de 07 de outubro de 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.17, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 58/2017/TCE.

FISCALIZAÇÃO: Altera-se o contido na Cláusula 10ª, item 10.1, do Contrato n. 16/2015, designando-se como gestor do contrato o titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, da Diretoria Administrativa, mantendo-se o fiscal e fiscal substituto.

DATA DA ASSINATURA: 05 de outubro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 16/2015.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori



Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

